



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

# DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

— Instituído pela Lei Nº 4.294, de 6 de dezembro de 2023 —

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
ESTADO DO TOCANTINS  
PALÁCIO DEPUTADO JOÃO D'ABREU

10ª LEGISLATURA  
4ª SESSÃO LEGISLATIVA

PALMAS, QUINTA-FEIRA, 16 DE ABRIL DE 2026

ANO XXXVI - EDIÇÃO Nº 4242



Deputados(as) 10ª Legislatura



Mesa Diretora



Comissões

## Sumário

Esta edição contém 24 Páginas

<b>ATOS LEGISLATIVOS.....</b>	<b>2</b>
PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR.....	2
DEFENSORIA PÚBLICA.....	2
PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA.....	4
PODER LEGISLATIVO.....	4
MINISTÉRIO PÚBLICO.....	7
DEMAIS ATOS LEGISLATIVOS.....	11
<b>ATOS ADMINISTRATIVOS.....</b>	<b>20</b>
DECRETOS ADMINISTRATIVOS.....	20
PORTARIAS DA DIRETORIA-GERAL.....	21

**DIRETORIA DE ÁREA LEGISLATIVA**  
**Diretoria de Documentação e Informação**  
Coordenadoria de Publicações Oficiais

Palácio Deputado João D'Abreu  
Praça dos Girassóis - CEP 77003-905  
Palmas - TO

Autenticidade da edição garantida quando  
visualizada diretamente no portal  
<https://www.al.to.leg.br/diario>

# ATOS LEGISLATIVOS

## Projetos de Lei Complementar

### Defensoria Pública

OFICIO/GAB/DPG Nº 187/2026

Palmas/TO, 8 de abril de 2026.

A Sua Excelência, o Senhor  
AMÉLIO CAYRES  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins  
Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis  
Nesta

Assunto: Revisão geral anual

Exmo. Senhor Presidente,

No ensejo de cumprimentá-lo, encaminho a Vossa Excelência Projeto de Lei Complementar, via iniciativa privativa da Defensoria Pública Geral, acerca da revisão geral anual dos quadros institucionais, com arrimo no art. 134, §4º, da Constituição Federal e Emenda Constitucional nº 80, de 04 de junho de 2014.

Em anexo, segue a Minuta do Projeto em questão, acompanhada da correspondente justificativa para análise e deliberação dessa Augusta Casa de Leis.

Respeitosamente,

PEDRO ALEXANDRE CONCEIÇÃO AIRES GONÇALVES  
Defensor Público-Geral

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº02/2026 - PLCDP

Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos cargos de provimento efetivo, em comissão e funções de confiança da Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É concedida revisão geral anual, no percentual de 3,90% (três inteiros e noventa centésimos por cento) aos cargos de provimento efetivo, em comissão e funções de confiança da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, relativa à data base do ano de 2026, incidentes sobre as remunerações e vencimentos estabelecidos:

I - no Anexo III da Lei nº 2.252, de 16 de dezembro de 2009;

II - nas remunerações estabelecidas nas Tabelas I, V e VII do Anexo Único da Lei Complementar nº 55, de 27 de maio de 2009;

III - no Anexo Único da Lei nº 2.865, de 14 de maio de 2014.

Art. 2º O Anexo III da Lei nº 2.252, de 16 de dezembro de 2009, passa a vigorar conforme o Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 3º As Tabelas I, V e VII do Anexo Único da Lei Complementar nº 55, de 27 de maio de 2009, passam a vigorar conforme o Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 4º O Anexo Único da Lei nº 2.865, de 14 de maio de 2014, passa a vigorar conforme o Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 5º O disposto no artigo 1º desta Lei, aplica-se no que couber, aos inativos e pensionistas.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas com recursos consignados no orçamento da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal e nas normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2026.

#### ANEXO I À LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_, DE \_\_\_ DE \_\_\_ DE 2026

ANEXO III À LEI Nº 2.252, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009

#### "TABELAS DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES AUXILIARES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS"

TABELA 1						
CARGO	CLASSE	PADRÃO				
		1	2	3	4	5
TÉCNICO DEFENSORIAL	A	6.753,50	7.091,18	7.445,73	7.818,02	8.208,92
	B	8.619,37	9.050,33	9.502,85	9.977,99	10.476,89
	C	11.000,74	11.550,78	12.128,32	12.734,73	13.371,47
	D	14.040,04	14.742,04	15.479,15	16.253,11	17.065,76

TABELA 2						
CARGO	CLASSE	PADRÃO				
		1	2	3	4	5
AGENTE DEFENSORIAL	A	3.428,70	3.600,14	3.780,14	3.969,15	4.167,61
	B	4.375,99	4.594,79	4.824,52	5.065,75	5.319,04
	C	5.584,99	5.864,24	6.157,46	6.465,32	6.788,59
	D	7.128,02	7.484,43	7.858,64	8.251,57	8.664,16

TABELA 3 - EM REGIME DE EXTINÇÃO							
CARGO	ANALISTA EM GESTÃO - ESPECIALIZADO						
	PADRÃO						
	1	2	3	4	5	6	7
A	12.775,89	13.414,68	14.085,42	14.789,69	15.529,17	16.305,63	17.120,91
B	17.976,95	18.875,80	19.819,60	20.810,58	21.851,11	22.943,67	24.090,85
C	25.295,39	26.560,15	27.888,16	29.282,57	30.746,70	32.284,04	33.898,24

TABELA 4 - EM REGIME DE EXTINÇÃO							
CARGO	ANALISTA JURÍDICO DE DEFENSORIA PÚBLICA						
	PADRÃO						
	1	2	3	4	5	6	7
A	9.407,69	9.878,07	10.371,97	10.890,58	11.435,11	12.006,86	12.607,21
B	13.237,57	13.899,44	14.594,42	15.324,14	16.090,34	16.894,86	17.739,61
C	18.626,58	19.557,91	20.535,80	21.562,60	23.850,91	25.973,15	30.120,66

TABELA 5 - EM REGIME DE EXTINÇÃO							
CARGO	TÉCNICO EM INFORMÁTICA						
CLASSES	PADRÃO						
	1	2	3	4	5	6	7
A	6.135,91	6.442,70	6.764,85	7.103,08	7.458,24	7.831,15	8.222,71
B	8.633,84	9.065,53	9.518,81	9.994,75	10.494,49	11.019,22	11.570,18
C	12.148,68	12.756,13	13.393,93	14.063,62	15.390,21	16.507,08	18.593,82

TABELA 6 - EM REGIME DE EXTINÇÃO							
CARGO	OFICIAL DE DILIGÊNCIAS DA DEFENSORIA PÚBLICA						
CLASSES	PADRÃO						
	1	2	3	4	5	6	7
A	6.968,66	7.317,10	7.682,95	8.067,10	8.470,45	8.893,96	9.338,67
B	9.805,60	10.295,88	10.810,67	11.351,21	11.918,77	12.514,70	13.140,44
C	13.797,46	14.487,34	15.211,71	15.972,29	16.770,90	17.921,15	19.736,72

TABELA 7 - EM REGIME DE EXTINÇÃO							
CARGO	ASSISTENTE DE DEFENSORIA PÚBLICA						
CLASSES	PADRÃO						
	1	2	3	4	5	6	7
A	4.645,74	4.878,03	5.121,94	5.378,03	5.646,93	5.929,28	6.225,74
B	6.537,03	6.863,88	7.207,08	7.567,43	7.945,80	8.343,09	8.760,25
C	9.198,26	9.658,17	10.141,08	10.648,13	11.700,04	14.471,38	18.282,15

TABELA 8 - EM REGIME DE EXTINÇÃO							
CARGO	MOTORISTA DE DEFENSORIA PÚBLICA						
CLASSES	PADRÃO						
	1	2	3	4	5	6	7
A	4.645,74	4.878,03	5.121,94	5.378,03	5.646,93	5.929,28	6.225,74
B	6.537,03	6.863,88	7.207,08	7.567,43	7.945,80	8.343,09	8.760,25
C	9.198,26	9.658,17	10.141,08	10.648,13	11.700,04	14.471,38	18.282,15

(NR)''

**ANEXO II À LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_, DE \_\_\_ DE \_\_\_ DE 2026**

**ANEXO ÚNICO À LEI COMPLEMENTAR Nº 55, DE 27 DE MAIO DE 2009**

"TABELA I

**SUBSÍDIOS DOS DEFENSORES PÚBLICOS**

CARGO	SUBSÍDIO
Defensor Público de Classe Especial	44.696,10
Defensor Público de 1ª Classe	42.461,29
Defensor Público de 2ª Classe	40.338,23
Defensor Público Substituto	38.321,32

(NR)''

"TABELA V

**SÍMBOLOS, NÍVEIS E REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA - DADP**

SÍMBOLO	NÍVEL	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
DADP	12	11.754,06	7.836,04	19.590,10
DADP	11	9.953,03	6.635,36	16.588,39
DADP	10	7.329,05	4.886,03	12.215,08
DADP	9	6.514,70	4.343,14	10.857,84
DADP	8	5.298,90	3.532,60	8.831,50
DADP	7	4.614,58	3.076,39	7.690,97
DADP	6	2.804,94	1.869,96	4.674,90
DADP	5	2.443,01	1.628,67	4.071,68
DADP	4	2.171,57	1.447,71	3.619,28
DADP	3	1.900,13	1.266,75	3.166,88
DADP	2	1.845,83	868,63	2.714,46
DADP	1	1.809,62	452,41	2.262,03

(NR)''

"TABELA VII

**SÍMBOLO, NÍVEIS E VALORES DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA DEFENSORIA PÚBLICA - FCDP**

SÍMBOLO	NÍVEL	VALOR (R\$)
FCDP	5	2.691,83
FCDP	4	2.153,47
FCDP	3	1.908,22
FCDP	2	1.376,82
FCDP	1	1.102,38

(NR)''

**ANEXO III À LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_, DE \_\_\_ DE \_\_\_ DE 2026**

**"ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 2.865, DE 14 DE MAIO DE 2014**

CARGO	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES	REMUNERAÇÃO			QUANT.
			VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL (R\$)	
Assessor Técnico de Defensor Público	Graduação em ciências jurídicas e sociais, com diploma registrado por faculdade de Direito reconhecida	Aos ocupantes dos cargos descritos nesta Lei cumpre prestar a assistência técnico-jurídica necessária aos Defensores Públicos e às demais Unidades da Defensoria, minutar petições, realizar acompanhamento de processos judiciais e administrativos, executar outras atividades afins à sua área de atuação e formação profissional.	2.224,34	1.482,89	3.707,23	176

(NR)''

**JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimos Senhores Presidente e demais Membros da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Com arrimo no art. 96, II, "b", combinado com o art. 134, §4º, ambos da Constituição Federal, encaminho o Projeto de Lei destinado à concessão de reposição salarial aos cargos de provimento efetivo, em comissão e funções de confiança da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, alusiva ao ano de 2026, conforme previsto no art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 2.252/2009.

A revisão geral não representa aumento real de remuneração, mas apenas recomposição do valor da moeda em decorrência das perdas inflacionárias do período de doze meses, razão pela qual tal reposição deve incidir sobre a remuneração dos cargos efetivos e comissionados.

Neste panorama, o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor apurado no ano de 2025 perfaz, aproximadamente, 3,90% (três inteiros e noventa centésimos por cento), já aplicados no Anexo III da Lei Estadual nº 2.252, de 16 de dezembro de 2009; nas Tabelas I, V e VII do Anexo Único da Lei Complementar Estadual nº 55, de 27 de maio de 2009 e no Anexo Único da Lei Estadual nº 2.865, de 14 de maio de 2014, conforme Anexos I ao III do Projeto de Lei ora apresentado.

Conforme se deflui da análise do demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro anexo, a repercussão no atual exercício financeiro será de apenas 0,032% sobre a RCL - Receita Corrente Líquida.

Os recursos necessários para lastrear a revisão serão pleiteados em atendimento ao assegurado na alínea “a”, inciso I, §1º, do artigo 45 da Lei Estadual nº 4.904/2025:

Art.....  
 §1º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026 reservará recursos, desde que não ultrapasse o teto estabelecido no art. 20, inciso II, alínea “c”, da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, para: I - no âmbito dos Poderes, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do Estado, respeitadas as respectivas competências, a concessão da revisão geral anual salarial da remuneração e do subsídio, referentes aos valores: a) correspondentes à revisão geral anual do ano de 2026;

Ademais, trata-se de cumprimento de norma constitucional cogente, prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, mediante permissivo contido no art. 22, parágrafo único, inc. I da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Ante o exposto, submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei.

Respeitosamente,

PEDRO ALEXANDRE CONCEIÇÃO AIRES GONÇALVES  
 Defensor Público-Geral

## Projetos de Lei Ordinária

### Poder Legislativo

#### PROJETO DE LEI Nº 118/2025 - PLO

Proíbe a restrição à entrada de alimentos e bebidas adquiridos externamente em estabelecimentos de entretenimento, cultura e lazer no Estado do Tocantins, veda a prática de venda casada nesses locais, e adota outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Ficam proibidos os estabelecimentos de entretenimento, cultura e lazer no Estado do Tocantins de restringir, vedar ou condicionar o ingresso de consumidores que portem alimentos e bebidas não alcoólicas adquiridos fora do local, seja por exigência de consumação mínima, cobrança de taxa de entrada adicional vinculada ao consumo interno, apreensão dos produtos na entrada ou qualquer outra prática que configure venda casada, nos termos do art. 39, I, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se estabelecimentos sujeitos à sua incidência:

- I - cinemas e salas de exibição audiovisual;
- II - teatros, casas de espetáculo e centros culturais;
- III - estádios, arenas esportivas e ginásios;
- IV - parques temáticos, parques de diversões e espaços de lazer;
- V - casas de shows, casas noturnas e similares;
- VI - demais estabelecimentos de acesso público destinados ao entretenimento, à cultura ou ao lazer, mediante cobrança de ingresso ou não.

Art. 3º Em relação a bebidas alcoólicas trazidas pelo consumidor, os estabelecimentos poderão cobrar taxa de serviço, denominada “preço da rolha”, observadas as seguintes condições:

- I - o valor cobrado não poderá exceder 50% (cinquenta por cento) do preço da bebida, comprovado mediante nota fiscal ou documento equivalente apresentado pelo consumidor;
- II - a cobrança somente será admitida quando o estabelecimento também comercialize a mesma categoria de bebida alcoólica;
- III - o valor do preço da rolha e as condições de sua cobrança deverão estar afixados em local visível ao público, previamente ao ingresso do consumidor.

Parágrafo único. A cobrança do preço da rolha em valor superior ao limite previsto no inciso I deste artigo configura prática abusiva, sujeitando o estabelecimento às sanções previstas no art. 6º desta Lei.

Art. 4º São admitidas as seguintes restrições à entrada de alimentos e bebidas, desde que devidamente justificadas e comunicadas ao público antes do ingresso:

- I - embalagens de vidro, latas abertas, recipientes metálicos pontiagudos ou quaisquer outros materiais que possam representar risco à segurança dos demais frequentadores;
- II - bebidas alcoólicas em estabelecimentos que acolham eventos destinados a público menor de 18 (dezoito) anos ou nos espaços reservados a esse público;
- III - alimentos e bebidas incompatíveis com exigências sanitárias específicas do evento, desde que devidamente fundamentadas em laudo da autoridade sanitária competente.

Art. 5º Os estabelecimentos sujeitos a esta Lei deverão:

- I - afixar avisos em locais visíveis nas entradas e bilheterias, em tamanho e linguagem acessíveis, informando os consumidores sobre o direito assegurado por esta Lei;
- II - disponibilizar a informação de que trata o inciso I também em meios digitais, incluindo sítios eletrônicos, aplicativos e perfis em redes sociais utilizados para divulgação dos eventos;
- III - orientar sua equipe de segurança e atendimento para o cumprimento desta Lei, abstendo-se de praticar qualquer forma de coerção, constrangimento ou discriminação ao consumidor que exerça o direito nela previsto.

Art. 6º O descumprimento desta Lei configura infração ao Código de Defesa do Consumidor, sujeitando o infrator às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 1990, sem prejuízo de:

I - responsabilidade civil pelos danos materiais e morais causados ao consumidor;

II - demais sanções aplicáveis na legislação estadual e municipal pertinente.

Parágrafo único. A fiscalização e a aplicação das sanções previstas neste artigo competem ao órgão estadual de defesa do consumidor e ao PROCON do Estado do Tocantins, sem prejuízo das atribuições dos órgãos municipais de defesa do consumidor.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, prazo destinado à adequação dos estabelecimentos abrangidos.

### JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo proteger o consumidor tocantinense de prática abusiva amplamente difundida nos estabelecimentos de entretenimento, cultura e lazer: a imposição de restrições à entrada de alimentos e bebidas adquiridos externamente, com o propósito velado de forçar o consumidor a adquirir os produtos oferecidos exclusivamente pelo estabelecimento, em geral a preços significativamente superiores aos praticados no mercado. Tal prática configura, em sua essência, a venda casada expressamente vedada pelo art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990).

O padrão climático do Estado do Tocantins torna a questão especialmente relevante. Com temperaturas que frequentemente ultrapassam os 40°C e um período de estiagem severa que se estende por praticamente metade do ano, o consumo adequado de líquidos em eventos públicos não é mera preferência, mas imperativo de saúde. Obrigar o consumidor a pagar preços abusivos pela única água ou bebida disponível no evento, ou a consumir exclusivamente o que o estabelecimento oferece, representa ofensa direta não apenas ao seu direito de escolha, mas à sua própria saúde e segurança.

O fundamento constitucional da proposição assenta-se na competência legislativa concorrente dos Estados para legislar sobre direito do consumidor, nos termos do art. 24, V e VIII, da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar é plenamente legítima nesse domínio, pois a proposição regula relações entre fornecedores privados e consumidores, sem incidir em matéria de organização administrativa do Poder Executivo estadual e sem gerar despesa ao erário.

A proposição equilibra os direitos do consumidor com os interesses legítimos dos estabelecimentos: admite o “preço da rolha” para bebidas alcoólicas, limitado a 50% do valor comprovado do produto prática já consolidada em outros países e em alguns segmentos da gastronomia brasileira, e permite restrições objetivamente justificadas por razões de segurança (embalagens de vidro, recipientes cortantes) ou sanitárias. Exige, ainda, transparência prévia ao consumidor sobre quaisquer restrições existentes, assegurando que a decisão de frequentar o estabelecimento seja tomada com plena informação.

Diante da relevância da matéria para a proteção dos direitos dos consumidores tocantinenses e do evidente interesse público envolvido, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário das deliberações, 10 de março de 2026.

PROFESSOR JÚNIOR GEO  
Deputado Estadual

### PROJETO DE LEI Nº 119/2026 - PLO

Dispõe sobre a comunicação simplificada para construção de aceiros preventivos de até 12 (doze) metros em imóveis rurais no Estado do Tocantins, como medida de prevenção e combate a incêndios florestais, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º A construção de aceiros preventivos com largura de até 12 (doze) metros em imóveis rurais no Estado do Tocantins, destinados à prevenção e combate a incêndios florestais, fica sujeita a procedimento de comunicação simplificada, dispensado o licenciamento ambiental prévio.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se às áreas rurais, inclusive àquelas com cobertura das formações vegetais nativas características do território tocantinense, compreendendo:

I - as fitofisionomias do Cerrado, incluindo:

a) campo limpo e campo sujo;

b) campo cerrado e cerrado sensu stricto;

c) cerradão;

d) veredas, caracterizadas pela presença do buriti (Mauritia flexuosa) e demais palmeiras associadas;

II - as matas de galeria e matas ciliares associadas às drenagens do território tocantinense;

III - as matas estacionais semidecíduais e decíduais presentes nas regiões de transição;

IV - as formações de Mata de Cocais, com predominância do babaçu (*Attalea speciosa*), nas regiões leste e nordeste do Estado;

V - as formações de transição para a Floresta Amazônica, nas porções norte e noroeste do Estado;

desde que:

I - a intervenção seja estritamente necessária à prevenção de incêndios;

II - não implique supressão definitiva de vegetação nativa, admitindo-se apenas o manejo necessário à formação do aceiro;

III - sejam respeitadas as normas gerais previstas na legislação federal, especialmente na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal).

Art. 3º Nas áreas de Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente (APP), com atenção especial às veredas, às matas ciliares e matas de galeria dos rios formadores das bacias hidrográficas tocantinenses, a construção de aceiros:

I - será admitida exclusivamente para fins de prevenção e combate a incêndios florestais;

II - deverá observar o mínimo impacto ambiental possível, preservando a estrutura e a função ecológica das formações vegetais, em especial as veredas e as matas ciliares;

III - não poderá comprometer a função ecológica da área, incluindo a recarga hídrica dos aquíferos e a proteção dos corpos d'água;

IV - enquadra-se como hipótese de intervenção de utilidade pública e interesse social, nos termos dos incisos VIII e IX do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Parágrafo único. Nas veredas, o aceiro deverá ser executado pelo método de roçada manual ou mecanizada de baixo impacto, sendo vedada a utilização de fogo como técnica de limpeza da faixa.

Art. 4º A comunicação simplificada deverá ser realizada pelo proprietário ou possuidor do imóvel rural junto ao Instituto Natureza do Tocantins (NATURATINS) ou ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins (CBMTO), contendo:

I - identificação do imóvel e do responsável, com indicação do número de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR);

II - localização georreferenciada da área do aceiro, com indicação da fitofisionomia predominante na faixa a ser intervinda;

III - largura e extensão estimadas;

IV - finalidade preventiva.

§1º A comunicação terá caráter declaratório, não constituindo ato autorizativo.

§2º O NATURATINS e o CBMTO poderão estabelecer modelo simplificado e digital para o envio das informações, preferencialmente integrado ao Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado do Tocantins.

§3º O NATURATINS deverá disponibilizar formulário eletrônico de comunicação em até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 5º A dispensa de licenciamento ambiental prevista nesta Lei:

I - restringe-se a aceiros de até 12 (doze) metros de largura;

II - não afasta a necessidade de recuperação ambiental em caso de dano, com uso preferencial de espécies nativas do Cerrado tocantinense, especialmente nos casos de intervenção em veredas e matas ciliares;

III - não exime o responsável de sanções administrativas, civis ou penais por uso inadequado da prática, inclusive as previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e na legislação ambiental estadual.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, por meio do NATURATINS, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação, definindo os procedimentos de comunicação, os critérios técnicos de construção dos aceiros segundo cada fitofisionomia do Cerrado e das demais formações vegetais tocantinenses, e as medidas de fiscalização e controle posterior.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

A proposição visa aprimorar a política de prevenção e combate a incêndios florestais no Tocantins, estado majoritariamente coberto pelo Cerrado, bioma de alta biodiversidade e grande relevância hídrica, mas altamente vulnerável a queimadas frequentes e intensas. Os incêndios têm se agravado devido às condições climáticas, características da vegetação e práticas produtivas, causando impactos ambientais, econômicos e sociais significativos.

O projeto destaca a importância dos aceiros preventivos como medida eficaz e de baixo custo para conter o avanço do fogo, propondo seu reconhecimento como intervenção de utilidade pública e interesse ambiental, em consonância com o Código Florestal. Também substitui a exigência de autorização prévia por comunicação declaratória aos órgãos competentes.

Além disso, prevê proteção especial a áreas sensíveis, como veredas e matas ciliares, com restrição ao uso do fogo e incentivo à recuperação com espécies nativas. A proposta busca equilibrar proteção ambiental, eficiência administrativa e prevenção de incêndios, em conformidade com os princípios constitucionais de defesa do meio ambiente.

Diante da relevância da matéria e do elevado interesse público envolvido, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário das deliberações, 30 de março de 2026.

PROFESSOR JÚNIOR GEO  
Deputado Estadual

#### PROJETO DE LEI Nº 120/2026 - PLO

Altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 4.344, de 27 de dezembro de 2023, que institui a reserva de vagas para pessoas negras, indígenas e quilombolas em concursos públicos estaduais, para disciplinar o arredondamento de frações iguais a 0,5.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º O § 2º do art. 2º da Lei nº 4.344, de 27 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....  
.....  
.....

§2º Na hipótese de o percentual fixado nesta Lei resultar em número fracionado, o quantitativo de vagas a serem reservadas corresponderá ao número inteiro subsequente, caso a fração seja igual ou superior a 0,5 (cinco décimos), ou ao número inteiro antecedente, se a fração for inferior a 0,5 (cinco décimos).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa aperfeiçoar a Lei nº 4.344/2023, que estabelece a política de cotas para negros, indígenas e quilombolas nos concursos públicos do Poder Executivo Estadual

Identificou-se uma omissão legislativa no atual § 2º do art. 2º, que define critérios de arredondamento apenas para frações estritamente superiores ou inferiores a 0,5, deixando margem para insegurança jurídica e interpretações divergentes quando o cálculo resultar em fração exatamente igual a cinco décimos

A alteração proposta estabelece que, em caso de fração igual a 0,5, o arredondamento será feito para o número inteiro subsequente. Tal medida é a que melhor atende ao interesse público e ao espírito da política afirmativa, pois amplia a proteção aos grupos beneficiários da reserva de vagas, garantindo que a justiça social pretendida pela lei não seja mitigada por uma lacuna técnica de redação.

Além de conferir maior segurança jurídica à Administração Pública e aos candidatos, a proposta assegura a máxima efetividade do direito à reserva de vagas, evitando que o cidadão tocantinense seja prejudicado por critérios matemáticos imprecisos em editais de certames públicos.

Diante da relevância da matéria para o fortalecimento das políticas de igualdade racial e social em nosso Estado, submeto este projeto à apreciação de meus pares, contando com seu apoio para sua aprovação.

Plenário das deliberações, 17 de março de 2026.

PROFESSOR JÚNIOR GEO  
Deputado Estadual

### PROJETO DE LEI Nº 123/2026 - PLO

Institui a Temporada de Praias como patrimônio cultural e turístico do Estado do Tocantins e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica declarada como patrimônio cultural e turístico do Estado do Tocantins a Temporada de Praias, realizada anualmente nos municípios tocantinenses às margens de rios e lagos, reconhecendo sua relevância histórica, cultural, social e econômica.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se Temporada de Praias o conjunto de atividades culturais, esportivas, turísticas e de lazer promovidas durante o período de estiação, especialmente entre os meses de junho a setembro, ou conforme calendário definido pelos municípios.

Art. 3º O Poder Executivo Estadual deverá promover, incentivar e apoiar a realização da Temporada de Praias, mediante:

I - ações de divulgação turística em âmbito estadual, nacional e internacional;

II - apoio à infraestrutura temporária e permanente;

III - incentivo à realização de eventos culturais, esportivos e musicais;

IV - promoção da segurança, saúde e preservação ambiental nas áreas utilizadas;

V - estímulo à participação de artistas, comerciantes e empreendedores locais.

Art. 4º As ações decorrentes desta Lei deverão observar os princípios da sustentabilidade ambiental, garantindo a preservação dos recursos naturais e o uso responsável das áreas de praia.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A Temporada de Praias do Estado do Tocantins constitui uma das mais importantes manifestações culturais e turísticas da região Norte do Brasil. Realizada anualmente durante o período de estiação, transforma as margens dos rios em espaços de convivência, lazer, geração de renda e valorização cultural.

Além de promover o turismo interno e atrair visitantes de outros Estados, a iniciativa impulsiona a economia local, beneficiando diretamente comerciantes, ambulantes, artistas e o setor de serviços.

O reconhecimento formal como patrimônio cultural e turístico fortalece a identidade regional e assegura maior visibilidade à iniciativa, enquanto a previsão de recursos na Lei de Diretrizes Orçamentárias garante planejamento, continuidade e qualidade na execução das atividades.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

VANDA MONTEIRO  
Deputada Estadual

## Ministério Público

### OFÍCIO N. 256/2026/PGJ/APGJ

Palmas, 06 de maio de 2026.

A Sua Excelência o Senhor  
AMÉLIO CAYRES  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins  
Palmas - TO

Assunto: Revisão Geral Anual - Lei Estadual n. 3.472/2019 - Servidores Efetivos

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho à presença de Vossa Excelência encaminhar Justificativa e respectivo Projeto de Lei anexos, que visam alterar a Lei n. 3472/19, cuja aprovação ocorreu na 210ª Sessão Ordinária, em 06 de abril de 2026, pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

Atenciosamente,

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PROJETO DE LEI 01/2026 - PLMP

Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos Servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida a revisão geral anual da remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, referente ao período de 1º de maio de 2025 a 30 de abril de 2026, no percentual de 3,90% (três vírgula noventa por cento)

Art. 2º O Anexo II à Lei nº 3.472, de 27 de maio de 2019, passa a vigorar em conformidade com o Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2026.

## ANEXO ÚNICO À LEI Nº \_\_, DE \_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2026.

“ANEXO II À LEI Nº 3.472, DE 27 DE MAIO DE 2019.”

Cargo: Auxiliar Ministerial (em extinção)		
Classe	Padrão	Valor em R\$
AA	1	RS 2.793,16
	2	RS 3.044,54
	3	RS 3.135,88
	4	RS 3.229,96
	5	RS 3.326,86
	6	RS 3.426,67
AB	1	RS 3.632,27
	2	RS 3.741,24
	3	RS 3.853,48
	4	RS 3.969,08
	5	RS 4.088,15
	6	RS 4.210,79
	7	RS 4.337,11
AC	8	RS 4.467,22
	9	RS 4.601,24
	1	RS 4.877,31
	2	RS 5.023,63
	3	RS 5.174,34
	4	RS 5.329,57
	5	RS 5.489,46
	6	RS 5.654,14
	7	RS 5.823,76
	8	RS 5.998,47
	9	RS 6.178,42
	10	RS 6.363,77
11	RS 6.554,68	
12	RS 6.751,32	
Cargo: Auxiliar Ministerial Especializado (em extinção)		
Classe	Padrão	Valor em R\$
BA	1	RS 3.734,56
	2	RS 4.070,67
	3	RS 4.192,79
	4	RS 4.318,57
	5	RS 4.448,13
	6	RS 4.581,57
BB	1	RS 4.856,46
	2	RS 5.002,15
	3	RS 5.152,21
	4	RS 5.306,78
	5	RS 5.465,98
	6	RS 5.629,96
	7	RS 5.798,86
	8	RS 5.972,83
BC	9	RS 6.152,01
	1	RS 6.521,13
	2	RS 6.716,76
	3	RS 6.918,26
	4	RS 7.125,81
	5	RS 7.339,58
	6	RS 7.559,77
	7	RS 7.786,56
	8	RS 8.020,16
	9	RS 8.260,76
	10	RS 8.508,58
	11	RS 8.763,84
12	RS 9.026,76	

Cargo: Motorista (em extinção)		
Padrão	Padrão	Valor em R\$
CA	1	RS 4.675,98
	2	RS 5.096,82
	3	RS 5.249,72
	4	RS 5.407,21
	5	RS 5.569,43
	6	RS 5.736,51
CB	1	RS 6.080,70
	2	RS 6.263,12
	3	RS 6.451,01
	4	RS 6.644,54
	5	RS 6.843,88
	6	RS 7.049,20
	7	RS 7.260,68
	8	RS 7.478,50
	9	RS 7.702,86
CC	1	RS 8.165,03
	2	RS 8.409,98
	3	RS 8.662,28
	4	RS 8.922,15
	5	RS 9.189,81
	6	RS 9.465,50
	7	RS 9.749,47
	8	RS 10.041,95
	9	RS 10.343,21
	10	RS 10.653,51
	11	RS 10.973,12
	12	RS 11.302,31
Cargo: Motorista Profissional		
Classe	Padrão	Valor em R\$
DA	1	RS 5.482,90
	2	RS 5.976,36
	3	RS 6.155,65
	4	RS 6.340,32
	5	RS 6.530,53
	6	RS 6.726,45
DB	1	RS 7.130,04
	2	RS 7.343,94
	3	RS 7.564,26
	4	RS 7.791,19
	5	RS 8.024,93
	6	RS 8.265,68
	7	RS 8.513,65
	8	RS 8.769,06
	9	RS 9.032,13
DC	1	RS 9.574,06
	2	RS 9.861,28
	3	RS 10.157,12
	4	RS 10.461,83
	5	RS 10.775,68
	6	RS 11.098,95
	7	RS 11.431,92
	8	RS 11.774,88
	9	RS 12.128,13
	10	RS 12.491,97
	11	RS 12.866,73
	12	RS 13.252,73
Cargo: Técnico Ministerial		
Classe	Padrão	Valor em R\$
EA	1	RS 5.482,90
	2	RS 5.976,36
	3	RS 6.155,65
	4	RS 6.340,32
	5	RS 6.530,53
	6	RS 6.726,45

EB	1	RS 7.130,04
	2	RS 7.343,94
	3	RS 7.564,26
	4	RS 7.791,19
	5	RS 8.024,93
	6	RS 8.265,68
	7	RS 8.513,65
	8	RS 8.769,06
	9	RS 9.032,13
EC	1	RS 9.574,06
	2	RS 9.861,28
	3	RS 10.157,12
	4	RS 10.461,83
	5	RS 10.775,68
	6	RS 11.098,95
	7	RS 11.431,92
	8	RS 11.774,88
	9	RS 12.128,13
	10	RS 12.491,97
	11	RS 12.866,73
	12	RS 13.252,73
Cargo: Técnico Ministerial Especializado		
Classe	Padrão	Valor em R\$
FA	1	RS 6.103,62
	2	RS 6.652,95
	3	RS 6.852,54
	4	RS 7.058,12
	5	RS 7.269,86
	6	RS 7.487,96
FB	1	RS 7.937,24
	2	RS 8.175,36
	3	RS 8.420,62
	4	RS 8.673,24
	5	RS 8.933,44
	6	RS 9.201,44
	7	RS 9.477,48
	8	RS 9.761,80
	9	RS 10.054,65
FC	1	RS 10.657,93
	2	RS 10.977,67
	3	RS 11.307,00
	4	RS 11.646,21
	5	RS 11.995,60
	6	RS 12.355,47
	7	RS 12.726,13
	8	RS 13.107,91
	9	RS 13.501,15
	10	RS 13.906,18
	11	RS 14.323,37
	12	RS 14.753,07
Cargo: Oficial de Diligências		
Classe	Padrão	Valor em R\$
GA	1	RS 7.551,89
	2	RS 8.231,56
	3	RS 8.478,51
	4	RS 8.732,87
	5	RS 8.994,86
	6	RS 9.264,71
GB	1	RS 9.820,59
	2	RS 10.115,21
	3	RS 10.418,67
	4	RS 10.731,23
	5	RS 11.053,17
	6	RS 11.384,77
	7	RS 11.726,31
	8	RS 12.078,10
	9	RS 12.440,44

GC	1	RS 13.186,87
	2	RS 13.582,48
	3	RS 13.989,95
	4	RS 14.409,65
	5	RS 14.841,94
	6	RS 15.287,20
	7	RS 15.745,82
	8	RS 16.218,19
	9	RS 16.704,74
	10	RS 17.205,88
	11	RS 17.722,06
	12	RS 18.253,72
Cargo: Analista Ministerial		
Classe	Padrão	Valor em R\$
HA	1	RS 9.976,78
	2	RS 10.874,69
	3	RS 11.200,93
	4	RS 11.536,96
	5	RS 11.883,07
	6	RS 12.239,56
HB	1	RS 12.973,93
	2	RS 13.363,15
	3	RS 13.764,04
	4	RS 14.176,96
	5	RS 14.602,27
	6	RS 15.040,34
	7	RS 15.491,55
	8	RS 15.956,30
	9	RS 16.434,99
HC	1	RS 17.421,09
	2	RS 17.943,72
	3	RS 18.482,03
	4	RS 19.036,49
	5	RS 19.607,58
	6	RS 20.195,81
	7	RS 20.801,68
	8	RS 21.425,73
	9	RS 22.068,50
	10	RS 22.730,56
	11	RS 23.412,48
	12	RS 24.114,85
Cargo: Analista Ministerial Especializado		
Classe	Padrão	Valor em R\$
IA	1	RS 11.838,90
	2	RS 12.904,40
	3	RS 13.291,53
	4	RS 13.690,28
	5	RS 14.100,99
	6	RS 14.524,02
IB	1	RS 15.395,46
	2	RS 15.857,32
	3	RS 16.333,04
	4	RS 16.823,03
	5	RS 17.327,72
	6	RS 17.847,55
	7	RS 18.382,98
	8	RS 18.934,47
	9	RS 19.502,50
IC	1	RS 20.672,65
	2	RS 21.292,83
	3	RS 21.931,61
	4	RS 22.589,56
	5	RS 23.267,25
	6	RS 23.965,27
	7	RS 24.684,23
	8	RS 25.424,76
	9	RS 26.187,50
	10	RS 26.973,13
	11	RS 27.782,32
	12	RS 28.615,79

**JUSTIFICATIVA**

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE E EXCELENTÍSSIMOS MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

Assunto: Justificativa. Projeto de Lei. Alteração da Lei Estadual n. 3.472, de 27 de maio de 2019, para conceder aos servidores efetivos a revisão geral anual, referente ao período de 1º de maio de 2025 a 30 de abril de 2026, a partir de 1º de maio de 2026.

Cumprimentando-os cordialmente, submeto a Vossas Excelências, com base no art. 17, IV, “a”, da LC n. 51, de 2 de janeiro de 2008, a presente Justificativa e o respectivo Projeto de Lei (doc. anexo), que propõe a alteração da Lei Estadual n. 3.472, de 27 de maio de 2019, a revisão geral anual da remuneração dos cargos efetivos, referente ao período de 1º de maio de 2025 a 30 de abril de 2026, a partir de 1º de maio de 2026.

A revisão objeto da presente justificativa visa recompor as perdas inflacionárias do período de 1º de maio de 2025 a 30 de abril de 2026, para qual a Administração propõe o índice de 3,90% (três vírgula noventa por cento) sobre a remuneração dos servidores a partir de 1º de maio de 2026, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado no período.

Segundo o Parecer de Impacto Orçamentário-Financeiro (doc. anexo), o aumento da despesa em questão com pessoal possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o plano plurianual (PPA), e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, obedecendo aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000).

Igualmente, demonstra o referido parecer o enquadramento aos limites estabelecidos no art. 20 da LC n. 101/2000, adequando-se perfeitamente a presente alteração legislativa à margem de crescimento permitida aos gastos com pessoal e encargos sociais deste Ministério Público estadual, tanto para o exercício atual quanto para os dois subsequentes.

Diante do exposto, aliada à aprovação pelo Colégio de Procuradores de Justiça, submeto a essa Corte Legislativa a presente Justificativa e o respectivo Projeto de Lei (doc. anexo), a fim de possibilitar a revisão geral anual da remuneração dos cargos efetivos, da Lei Estadual n. 3.472/2019, aplicando 3,90% (três vírgula noventa por cento), referente ao período de 1º de maio de 2025 a 30 de abril de 2026, a partir de 1º de maio de 2026.

Palmas/TO, 06 de abril de 2026.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça  
Presidente Colégio de Procuradores de Justiça

**Ofício n. 257/2026/PGJ/APGJ**

Palmas, 06 de maio de 2026.

A Sua Excelência o Senhor  
AMÉLIO CAYRES  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins  
Palmas - TO

Assunto: Revisão Geral Anual - Lei Estadual n. 3.464, de 25 de abril de 2019. Servidores Comissionados

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho à presença de Vossa Excelência encaminhar Justificativa e respectivo Projeto de Lei anexos, que visam alterar a Lei n. 3.464/19, cuja aprovação ocorreu na 210ª Sessão Ordinária, em 06 de abril de 2026, pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

Atenciosamente,

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**PROJETO DE LEI N. 02/2026 - PLMP**

Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos Servidores dos cargos de provimento em comissão e das funções de confiança do Ministério Público do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º É concedida a revisão geral anual da remuneração dos servidores dos cargos de provimento em comissão e das funções de confiança do Ministério Público do Estado do Tocantins, referente ao período de 1º de maio de 2025 a 30 de abril de 2026, no percentual de 3,90% (três vírgula noventa por cento).

Art. 2º Os Anexos II e IV da Lei n. 3.464, de 25 de abril de 2019, passam a vigorar conforme os Anexos I e II desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2026.

**ANEXO I, À LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2026**

“ANEXO II À LEI Nº 3.464, DE 25 DE ABRIL DE 2019”

CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO MINISTERIAL - DAM				
SÍMBOLO	NÍVEL	VENCIMENTO R\$	GRATIFICAÇÃO R\$	TOTAL R\$
Diretor Geral	-	R\$ 20.639,35	R\$ 6.879,76	R\$ 27.519,11
DAM	7	R\$ 15.991,09	R\$ 5.330,37	R\$ 21.321,46
DAM	6	R\$ 12.758,87	R\$ 4.252,97	R\$ 17.011,84
DAM	5	R\$ 10.507,27	R\$ 3.502,42	R\$ 14.009,69
DAM	4	R\$ 8.255,75	R\$ 2.751,93	R\$ 11.007,68
DAM	3	R\$ 6.004,18	R\$ 2.001,39	R\$ 8.005,57
DAM	2	R\$ 4.878,31	R\$ 1.626,11	R\$ 6.504,42
DAM	1	R\$ 4.503,15	R\$ 1.501,04	R\$ 6.004,19

**ANEXO II, À LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2026**

“ANEXO IV À LEI Nº 3.464, DE 25 DE ABRIL DE 2019”

FUNÇÕES DE CONFIANÇA		
SÍMBOLOS, NÍVEIS E REMUNERAÇÃO		
SÍMBOLO	NÍVEL	Valor R\$
FC	5	R\$ 4.252,93
FC	4	R\$ 3.769,27
FC	3	R\$ 2.541,46
FC	2	R\$ 2.153,91
FC	1	R\$ 1.705,15

**JUSTIFICATIVA**

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE E EXCELENTÍSSIMOS MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

Assunto: Justificativa n. Projeto de Lei. Alteração da Lei Estadual n. 3.464, de 25 de abril de 2019, para conceder a revisão geral anual da remuneração dos cargos em comissão e funções de confiança. Período de 1º de maio de 2025 a 30 de abril de 2026, a partir de 1º de maio de 2026.

Cumprimentando-os cordialmente, submeto a Vossas Excelências, com base no art. 17, IV, “a”, da LC n. 51, de 2 de janeiro de 2008, a presente Justificativa e o respectivo Projeto de Lei (doc. anexo), que propõe a alteração da Lei Estadual n. 3.464, de 25 de abril de 2019, a revisão geral anual da remuneração dos cargos em comissão e funções de confiança, referente ao período de 1º de maio de 2025 a 30 de abril de 2026, a partir de 1º de maio de 2026.

A revisão objeto da presente justificativa visa recompor as perdas inflacionárias do período de 1º de maio de 2025 a 30 de abril de 2026, para qual a Administração propõe o índice de 3,90% (três vírgula noventa por cento) sobre a remuneração dos servidores a partir de 1º de maio de 2026, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado.

Segundo o Parecer de Impacto Orçamentário-Financeiro (doc. anexo), o aumento da despesa em questão com pessoal possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o plano plurianual (PPA), e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, obedecendo aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000).

Igualmente, demonstra o referido parecer o enquadramento aos limites estabelecidos no art. 20 da LC n. 101/2000, adequando-se perfeitamente a presente alteração legislativa à margem de crescimento permitida aos gastos com pessoal e encargos sociais deste Ministério Público estadual, tanto para o exercício atual quanto para os dois subsequentes.

Diante do exposto, aliada à aprovação pelo Colégio de Procuradores de Justiça<sup>1</sup>, submeto a essa Corte Legislativa a presente Justificativa e o respectivo Projeto de Lei (doc. anexo), a fim de possibilitar a revisão geral anual da remuneração dos cargos e funções de confiança, prevista nos Anexos II e IV, da Lei Estadual n. 3.464/2019, aplicando 3,90% (três vírgula noventa por cento), referente ao período de 1º de maio de 2025 a 30 de abril de 2026, a partir de 1º de maio de 2026.

Palmas/TO, 06 de abril de 2026.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça  
Presidente Colégio de Procuradores de Justiça

1 Na 210ª Sessão Ordinária, realizada em 06/04/2026

**Demais Atos Legislativos****PARECER Nº 64/2026 - PGA/ALETO**

Interessado: Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

Assunto: Análise da constitucionalidade e regimentalidade da Medida Provisória nº 21/2026, editada após veto integral ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 17/2026.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL LEGISLATIVO. MEDIDA PROVISÓRIA. CONSULTA. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE E REGIMENTALIDADE. REEDIÇÃO APÓS VETO A PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. CONTROLE DE ADMISSIBILIDADE PELA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.

1. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE: É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia. A edição de nova medida provisória com objeto idêntico à anterior, cujo projeto de lei de conversão foi vetado, configura burla ao processo legislativo e violação à separação dos Poderes, em afronta ao art. 62, § 10, da Constituição Federal, aplicável por simetria.

2. RESPONSABILIDADE FISCAL: A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória deve ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro (art. 113, ADCT). A ausência de tal estudo em medida provisória que institui e majora indenizações acarreta vício de inconstitucionalidade formal insanável.

3. CONTROLE PRÉVIO DE CONSTITUCIONALIDADE: A Presidência da Casa Legislativa detém o poder-dever de realizar o juízo de admissibilidade de proposições, podendo rejeitar liminarmente (devolver) aquelas que apresentem inconstitucionalidade manifesta e insanável. Este ato de controle prévio é um instrumento legítimo de defesa da ordem constitucional pelo Poder Legislativo.

4. ANÁLISE DO CASO CONCRETO: A Medida Provisória nº 21/2026 padece de dupla inconstitucionalidade formal: (i) viola a vedação à reedição de medida provisória na mesma sessão legislativa; e (ii) não foi instruída com o necessário estudo de impacto orçamentário e financeiro.

CONCLUSÃO: Parecer pela manifesta inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 21/2026 e pela recomendação de sua imediata devolução ao Poder Executivo pela Presidência da Assembleia Legislativa, por ausência dos pressupostos constitucionais de admissibilidade.

## I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Presidência desta Casa Legislativa acerca da constitucionalidade e regimentalidade da Medida Provisória nº 21, de 2 de abril de 2026 e sobre a possibilidade de sua rejeição imediata.

Conforme se verifica dos autos, em 27/03/2026, o Chefe do Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 17/2026. Após apreciação pela Assembleia Legislativa, a matéria foi aprovada com emendas parlamentares, resultando no Autógrafo de Lei nº 36/2026.

O Governador do Estado, em 02/04/2026, vetou integralmente o referido autógrafo de lei, conforme razões expostas na Mensagem nº 45/2026. Na mesma data, foi editada e publicada a Medida Provisória nº 21/2026, cujo objeto é idêntico ao da Medida Provisória nº 17/2026 original.

A nova medida provisória, que institui indenizações e altera leis que geram aumento de despesa, foi apresentada sem o devido estudo de impacto orçamentário e financeiro.

A consulta visa determinar a conformidade da Medida Provisória nº 21/2026 com os preceitos constitucionais e regimentais, especialmente no que tange à vedação de reedição de medidas provisórias.

É o relatório. Passamos à análise.

## II - DA NATUREZA JURÍDICA E DO ESCOPO PARECER

Compete a esta Procuradoria, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição Estadual e do art. 13-C<sup>2</sup> da Lei nº 4.208/2023, prestar consultoria e assessoramento jurídico à Presidência desta Casa de Leis e opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e correta técnica legislativa das proposições apresentadas para apreciação do Poder Legislativo, oferecendo subsídios técnicos para a tomada de decisão e visando a segurança jurídica da Assembleia Legislativa, seus membros e gestores.

A presente análise restringe-se aos aspectos jurídicos e formais da consulta, sem adentrar em mérito técnico ou na discricionariedade política, quanto a aspectos de conveniência e oportunidade do ato. O objeto específico deste parecer é a constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade da Medida Provisória nº 21/2026, em relação à admissibilidade de projeto de lei de conversão, considerando os fundamentos apontados na questão de ordem apresentada pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Cabe consignar que o presente opinativo não vincula a decisão a ser tomada, mas visa fornecer elementos jurídicos sólidos que não apenas asseguram a conformidade do ato, mas contribuem diretamente para a segurança jurídica e autonomia institucional do Poder Legislativo no exercício de sua função típica.

## III - DA QUESTÃO JURÍDICA

A questão central submetida a exame é a seguinte: É devida a rejeição liminar da Medida Provisória nº 21/2026 por flagrante inconstitucionalidade?

A resposta a essa questão exige análise em cinco eixos centrais: (a) regime jurídico aplicável às medidas provisórias; (b) verificação da identidade entre a Medida Provisória nº 21/2026 e a Medida Provisória nº 17/2026 e da incidência da regra da irrepetibilidade; (c) pressupostos de relevância e urgência; (d) estudo de impacto orçamentário e financeiro; e (e) cabimento da rejeição imediata da medida provisória pela Presidência da Assembleia Legislativa.

## IV - DA ANÁLISE JURÍDICA

### A) DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL ÀS MEDIDAS PROVISÓRIAS

As medidas provisórias são normas com força de lei editadas pelo chefe do Poder Executivo, em casos de relevância e urgência. Seus efeitos são imediatos, contudo, de duração limitada, pois dependem de aprovação pelo Poder Legislativo para a sua conversão em lei ordinária.

A Constituição da República é a norma central que disciplina o processo legislativo e estabelece no art. 62º regramento geral das medidas provisórias.

Conforme entendimento reiterado do Supremo Tribunal Federal (STF), as normas de processo legislativo previstas na Constituição da República são de aplicação obrigatória em todos os entes federativos. Nesse sentido, concluiu o STF<sup>3</sup> que é permitido aos chefes do Poder Executivo dos Estados-membros editarem medidas provisórias, desde que haja previsão da espécie normativa na Constituição Estadual e que sejam observadas as normas básicas do processo legislativo previstas na Constituição da República.

A Constituição do Estado do Tocantins previu a espécie normativa da medida provisória no art. 25, V, e estabeleceu nos artigos seguintes disposições específicas, em especial no art. 27, §§ 3º e 4º.

Adicionalmente, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa estabelece rito legislativo especial para as medidas provisórias nos artigos 197 a 202, sem atribuir, contudo, competência exclusiva de apreciação da constitucionalidade do ato normativo a um único órgão ou comissão.

Assim, a medida provisória, no Estado do Tocantins, regularmente criada no âmbito da Constituição Estadual, deve seguir as disposições das normas locais, sem descuidar das regras gerais previstas na Constituição da República, aplicadas por simetria ao processo legislativo estadual.

### B) DA IRREPETIBILIDADE DE MEDIDA PROVISÓRIA NA MESMA SESSÃO LEGISLATIVA

A Constituição da República, em seu art. 62, § 10, estabelece uma clara limitação ao poder do Chefe do Executivo de editar medidas provisórias, nos seguintes termos:

É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

Essa norma, que integra o núcleo do processo legislativo federal, é de observância obrigatória pelos Estados em razão do princípio da simetria. Conforme visto no tópico anterior, as regras constitucionais que estruturam o equilíbrio e a independência entre os Poderes devem ser replicadas nas ordens estaduais.

2 Art. 13-C São atribuições dos Procuradores da Assembleia Legislativa: (...)  
X - prestar assessoramento jurídico à Mesa, à Presidência, aos Deputados, às Comissões Permanentes e Temporárias, à Ouvidoria e às unidades administrativas da Assembleia Legislativa, nas questões de interesse do Legislativo; (...)  
XXVI - opinar, de forma não vinculativa, mediante solicitação do Relator da matéria e na forma do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e correta técnica legislativa das proposições apresentadas para apreciação do Poder Legislativo;  
XXV - responder a consultas formuladas pelos órgãos da Assembleia Legislativa;

3 ADI 7375 TO, ADI 2391SC, ADI 425 TO, entre outros.

Vale destacar que o dispositivo constitucional do princípio da irrepetibilidade, bem como diversas outras limitações materiais e formais à edição de medidas provisórias, foram incluídos ao texto constitucional por meio da Emenda Constitucional nº 32/2001. O constituinte derivado promoveu a alteração da Constituição para garantir a separação dos Poderes, atento ao contexto de alteração do verdadeiro sentido de utilização das medidas provisórias pelo Chefe do Poder Executivo, que trazia insegurança jurídica, em um ambiente de “ditadura do executivo”. Apesar de ainda existirem abusos no uso desta espécie normativa, a partir da Emenda Constitucional nº 32/2001, restou vedada a reedição de medida provisória na mesma sessão legislativa, rejeitada ou que tenha perdido a eficácia.

No caso concreto, ao realizar o cotejo entre os dispositivos da Medida Provisória nº 17/2026 e da Medida Provisória nº 21/2026, é possível verificar que se trata de normas idênticas, cujo conteúdo não passa de mera reedição da norma anterior, com a repetição das mesmas alterações promovidas nas Lei nº 4.297/2023, Lei nº 4.379/2024 e Lei nº 4.402/2024, e da instituição das mesmas indenizações, nos mesmos termos.

A Medida Provisória nº 17/2026 foi submetida à deliberação parlamentar, convertida em projeto de lei e, ao final, vetada integralmente pelo Governador. A reedição de seu conteúdo idêntico, sob o novo número de Medida Provisória nº 21/2026, na mesma sessão legislativa, configura uma tentativa de contornar o processo legislativo e a vontade do Parlamento, que exerceu sua prerrogativa de emendar a proposição original.

O Supremo Tribunal Federal (STF) ao analisar o alcance da vedação contida no art. 62, § 10, da CF, firmou interpretação que abrange não apenas a rejeição pelo Legislativo, mas também atos do próprio Executivo que obstam o processo legislativo. No julgamento da ADI 5709, a Corte firmou entendimento de que a proibição de reedição visa a impedir que o Poder Executivo exerça um controle indevido sobre a pauta legislativa, assegurando a separação dos Poderes.

**EMENTA CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. MEDIDA PROVISÓRIA. ESTABELECIMENTO DA ORGANIZAÇÃO BÁSICA DOS ÓRGÃOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS MINISTÉRIOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 62, CAPUT e §§ 3º e 10, CRFB. REQUISITOS PROCEDIMENTAIS. REJEIÇÃO E REVOGAÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA COMO CATEGORIAS DE FATO JURÍDICO EQUIVALENTES E ABRANGIDAS NA VEDAÇÃO DE REEDIÇÃO NA MESMA SESSÃO LEGISLATIVA. INTERPRETAÇÃO DO § 10 DO ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE SUPERVENIENTE. ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PRECEDENTES JUDICIAIS DO STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.** 1. O Supremo Tribunal Federal definiu interpretação jurídica no sentido de que apenas a modificação substancial, promovida durante o procedimento de deliberação e decisão legislativa de conversão de espécies normativas, configura situação de prejudicialidade superveniente da ação a acarretar, por conseguinte, a extinção do processo sem resolução do mérito. Ademais, faz-se imprescindível o aditamento da petição inicial para a convalidação da irregularidade processual. Desse modo, a hipótese de mera conversão legislativa da medida provisória não é argumento suficiente para justificar prejudicialidade processual superveniente. 2. Medida provisória não revoga lei anterior, mas apenas suspende seus efeitos no ordenamento jurídico, em face do seu caráter transitório e precário. Assim, aprovada a medida provisória pela Câmara e pelo Senado, surge nova lei, a qual terá o efeito de revogar lei antecedente. Todavia, caso a medida provisória seja rejeitada (expressa ou tacitamente), a lei primeira vigente no ordenamento, e que estava suspensa, volta a ter eficácia.

3. Conversão do exame da medida cautelar em julgamento do mérito da demanda. 4. O argumento de desvio de finalidade para justificar o vício de inconstitucionalidade de medida provisória, em razão da provável direção de cargo específico para pessoa determinada não tem pertinência e validade jurídica, porquanto, na espécie, se trata de ato normativo geral e abstrato, que estabeleceu uma reestruturação genérica da Administração Pública. Esse motivo, inclusive, autorizou o acesso à jurisdição constitucional abstrata. 5. Impossibilidade de reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória revogada, nos termos do prescreve o art. 62, §§ 2º e 3º. Interpretação jurídica em sentido contrário, importaria violação do princípio da Separação de Poderes. Isso porque o Presidente da República teria o controle e comando da pauta do Congresso Nacional, por conseguinte, das prioridades do processo legislativo, em detrimento do próprio Poder Legislativo. Matéria de competência privativa das duas Casas Legislativas (inciso IV do art. 51 e inciso XIII do art. 52, ambos da Constituição Federal). 6. O alcance normativo do § 10 do art. 62, instituído com a Emenda Constitucional n. 32 de 2001, foi definido no julgamento das ADI 2.984 e ADI 3.964, precedentes judiciais a serem observados no processo decisório, uma vez que não se verificam hipóteses que justifiquem sua revogação. 7. Qualquer solução jurídica a ser dada na atividade interpretativa do art. 62 da Constituição Federal deve ser restritiva, como forma de assegurar a funcionalidade das instituições e da democracia. Nesse contexto, imperioso assinalar o papel da medida provisória como técnica normativa residual que está à serviço do Poder Executivo, para atuações legiferantes excepcionais, marcadas pela urgência e relevância, uma vez que não faz parte do núcleo funcional desse Poder a atividade legislativa. 8. É vedada reedição de medida provisória que tenha sido revogada, perdido sua eficácia ou rejeitada pelo Presidente da República na mesma sessão legislativa. Interpretação do § 10 do art. 62 da Constituição Federal. 9. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 13.502, de 1º de novembro de 2017, resultado da conversão da Medida Provisória n. 782/2017.

(STF - ADI: 5709 DF 0005761-30 .2017.1.00.0000, Relator.: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 27/03/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 28/06/2019)

A decisão do STF, ao incluir “rejeitada pelo Presidente da República na mesma sessão legislativa” no escopo da vedação, reforça a tese de que o veto — a mais alta forma de rejeição de uma matéria pelo Chefe do Executivo — equivale materialmente a uma rejeição para os fins do art. 62, § 10. A manobra de reeditar o conteúdo idêntico sob novo número, portanto, representa um claro abuso do poder de legislar e uma afronta à deliberação parlamentar.

É preciso proclamar, por necessário, que a palavra definitiva do parlamento não é suscetível de desafios pelo Chefe do Poder Executivo. Cabe destacar, a propósito do tema, o entendimento do Ministro Gilmar Mendes:

“Não é possível, muito menos, a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória em seguida a veto do Presidente da República a projeto de conversão em que se modificou o conteúdo da medida provisória, uma vez que, naqueles tópicos que o Congresso Nacional resolveu alterar a norma contida na medida provisória, houve a rejeição da medida provisória.”<sup>47</sup>

O espírito da norma constitucional (*mens legis*) é a segurança jurídica, a harmonia entre os Poderes e a preservação da independência do Poder Legislativo, que possui a atribuição típica de legislar. Não se admite que medidas provisórias possam ser reeditadas para fraudar o processo legislativo e as deliberações do Plenário do Parlamento.

4 MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024

Ademais, o próprio Regimento Interno desta Assembleia Legislativa (Resolução nº 201/1997), em seu art. 202, veda expressamente a “reapresentação, na mesma Sessão Legislativa, de medida provisória rejeitada”.

Portanto, a edição da Medida Provisória nº 21/2026 viola frontalmente o art. 62, § 10, da Constituição Federal (aplicável por simetria) e o art. 202 do Regimento Interno.

### C) DOS REQUISITOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

A competência para editar medidas provisórias é extraordinária e condicionada à presença simultânea dos pressupostos de relevância e urgência, conforme o art. 27, § 3º, da Constituição Estadual e art. 62, caput, da Constituição da República.

A urgência pressupõe uma situação concreta que não pode aguardar o trâmite regular do processo legislativo. No presente caso, a reedição imediata de uma matéria que acabara de ser processada e vetada esvazia o próprio conceito de urgência. A conduta do Poder Executivo demonstra não uma necessidade premente e imprevista, mas uma inconformidade com o resultado da deliberação legislativa. A insistência na via provisória, após a manifestação contrária do Legislativo, descaracteriza a excepcionalidade do instrumento e pode ser interpretada como abuso de poder normativo.

Entretanto, a análise conclusiva dos requisitos de relevância e urgência transbordam o escopo técnico-jurídico deste parecer, pois é afeta à discricionariedade política, de competência dos representantes deste Poder Legislativo.

### D) DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

A Medida Provisória nº 21/2026 institui e majora indenizações e auxílios, gerando, inequivocamente, aumento de despesa para o erário.

O art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, dispõe:

A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

O STF já pacificou o entendimento de que esta norma é de aplicação obrigatória a todos os entes da Federação (Estados, Distrito Federal e Municípios), por se tratar de uma ferramenta essencial à gestão fiscal responsável. A ausência de tal estudo acarreta vício de inconstitucionalidade formal, conforme entendimento reiterado da Corte Suprema em diversos julgados. De forma inequívoca, o Tribunal já assentou que “A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal” (ADI 6102). O mesmo posicionamento foi reafirmado na ADI 6090 e na ADI 6303, consolidando a matéria.

Portanto, a Medida Provisória nº 21/2026, ao não ser instruída com a devida estimativa de impacto, padece de insanável inconstitucionalidade formal, violando o art. 113 do ADCT.

### E) DO CABIMENTO DA REJEIÇÃO IMEDIATA PELA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

A Presidência de uma Casa Legislativa detém, entre suas prerrogativas, o poder-dever de zelar pela observância da Constituição e das normas regimentais. Nesse sentido, a jurisprudência e a doutrina reconhecem a possibilidade de rejeição liminar (devolução) de proposições que sejam manifestamente inconstitucionais.

Na história recente temos os exemplos da Medida Provisória 669/2015, devolvida pelo então Presidente do Congresso Nacional, o Senador Renan Calheiros e a Medida Provisória 1.068/2021, devolvida pelo Presidente do Congresso Nacional, o Senador Rodrigo Pacheco.

É preciso destacar, por oportuno, que por ocasião da ADI nº 6.991/DF, que impugnava o teor da aludida Medida Provisória nº 1.068/2021, a Ministra Rosa Weber, relatora do feito, ao conceder tutela cautelar para suspender os efeitos do mencionado ato normativo, assim destacou:

Assinalo, finalmente, por necessário, que a presente decisão não impede que o eminente Presidente do Congresso Nacional formule, eventualmente, juízo negativo de admissibilidade quanto à Medida Provisória 1.068/2021, extinguindo desde logo o procedimento legislativo resultante de sua edição.

Trata-se, portanto, de costume constitucional plenamente válido. A devolução liminar opera, por analogia, como verdadeira medida cautelar legislativa: instrumento de contenção preventiva reservado às hipóteses em que a inconstitucionalidade manifesta das disposições da medida provisória é de tal gravidade que não se pode aguardar a regular marcha do processo legislativo sem que efeitos concretos e irreversíveis sejam produzidos no ordenamento jurídico.

Vista nesses termos, a devolução liminar de medida provisória pelo Presidente da Assembleia Legislativa constitui importante instrumento de controle prévio de constitucionalidade exercido pelo Poder Legislativo estadual, somando-se aos demais mecanismos de fiscalização já desempenhados por esta Casa.

A devolução pelo Presidente da Assembleia Legislativa manifesta expressão legítima do papel constitucional do Parlamento estadual como partícipe ativo na defesa da ordem constitucional, acionável nas hipóteses excepcionais em que a inconstitucionalidade é manifesta e a urgência da contenção não permite aguardar a regular tramitação legislativa.

Este ato não se confunde com o controle de constitucionalidade final, exercido pelo Plenário, mas sim com um juízo de admissibilidade preliminar que obsta o prosseguimento de matérias que contenham vícios insanáveis e flagrantes.

No caso em análise, a Medida Provisória nº 21/2026 apresenta, no mínimo, duas inconstitucionalidades formais manifestas: (i) a violação à proibição de reedição (art. 62, § 10, CF); e (ii) a ausência do estudo de impacto orçamentário e financeiro (art. 113, ADCT).

Sublinhe-se que os vícios aqui identificados — a inobservância da vedação constitucional de reiteração de medida provisória e a ausência de estudo de impacto orçamentário — não comportam correção por emenda ou adequação posterior. Não se trata de imperfeições formais sanáveis, mas de inconstitucionalidades manifestas que fulminam a medida provisória em sua origem, tornando inviável qualquer aproveitamento de seu conteúdo normativo sem afronta direta à Constituição.

Tais vícios são objetivos e de fácil constatação, autorizando a Presidência desta Casa a, de ofício, proceder à devolução da medida provisória ao Poder Executivo, por falta de pressupostos constitucionais para sua tramitação.

Ademais, cabe destacar, por oportuno, que uma vez publicada a devolução pelo Presidente da Assembleia Legislativa, cessa a vigência da medida provisória devolvida. O ato de devolução não se limita a interromper a tramitação processual do instrumento normativo: consubstancia rejeição preliminar pelo Poder Legislativo estadual, com o consequente encerramento antecipado de sua eficácia.

A medida provisória, enquanto ato normativo de natureza precária e temporária, tem sua continuidade no ordenamento jurídico condicionada à aquiescência do Parlamento, aquiescência que, na devolução liminar, é negada de plano. A devolução opera, assim, como rejeição sumária, fazendo cessar imediatamente os efeitos que dela decorrem.

#### V - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins opina no seguinte sentido:

I. A Medida Provisória nº 21, de 2 de abril de 2026, é **manifestamente inconstitucional**, por violar a vedação à reedição de medida provisória na mesma sessão legislativa, conforme o art. 62, § 10, da Constituição Federal (aplicado por simetria).

II. A referida medida provisória é, ainda, **formalmente inconstitucional** por não ter sido acompanhada da necessária estimativa de impacto orçamentário e financeiro, em afronta ao art. 113 do ADCT, norma de observância obrigatória pelos Estados.

III. A proposição também contraria o **art. 202 do Regimento Interno** desta Assembleia Legislativa.

IV. Diante dos vícios insanáveis e flagrantes, a Procuradoria recomenda que a Presidência desta Casa Legislativa proceda à **imediate devolução (rejeição liminar)** da Medida Provisória nº 21/2026 ao Poder Executivo, por ausência dos pressupostos constitucionais de sua admissibilidade.

É o parecer, que submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Palmas, 13 de abril de 2026.

JORGE BERNARDO OLIVEIRA  
DA SILVA  
Procurador

GIOVANI FONSECA DE  
MIRANDA JÚNIOR  
Procurador

DOREMA COSTA  
Subprocuradora-Geral

ALCIR RAINERI FILHO  
Procurador-Geral

#### DESPACHO DECISÓRIO Nº 1/2026 DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, em exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais:

CONSIDERANDO a Questão de Ordem levantada pelo Exmo. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação acerca da Medida Provisória nº 21, de 2 de abril de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 7.031, de 2 de abril de 2026, fls. 21 e 22;

CONSIDERANDO a recomendação técnica emitida no PARECER Nº 64/2026-PGA/ALETO que apontou “manifesta inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 21/2026 e pela recomendação de sua imediata devolução ao Poder Executivo pela Presidência da Assembleia Legislativa, por ausência dos pressupostos constitucionais de admissibilidade”.

CONSIDERANDO a disposição do artigo 62, §§ 5º e 10, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 113, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Carta Magna;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, §4º, da Constituição do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 53 e §2º, do artigo 54, ambos da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 96, caput e §1º e do artigo 202 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que não houve decurso do prazo estabelecido pelo artigo 191 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins para apreciação do VETO promovido pelo Chefe do Poder Executivo do Estado do Tocantins quando da edição de Autógrafo da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 17/2026;

CONSIDERANDO a disposição das Súmulas nº 346 e 473 do excelso Supremo Tribunal Federal e princípio da autotutela administrativa.

Faz saber que:

**ACOLHO** o PARECER Nº 64/2026-PGA/ALETO e, com fundamento no artigo 26, I, “m”, da Resolução nº 201/1997, **ACATO** a **QUESTÃO DE ORDEM** levantada acerca da tramitação da Medida Provisória nº 21, de 2 de abril de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 7.031, de 2 de abril de 2026, fls. 21 e 22;

**DECLARO NULO** o despacho preliminar previsto no artigo 101 da Resolução nº 201/1997 e **DECLARO PREJUDICADA** a tramitação da Medida Provisória nº 21, de 2 de abril de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 7.031, de 2 de abril de 2026, fls. 21 e 22, por ser manifestamente inconstitucional, conforme concluiu a Procuradoria-Geral desta Casa no Parecer nº 64/2026;

Determino a publicação do presente despacho e a **DEVOLUÇÃO** da matéria ao Poder Executivo nos termos dos artigos 101 e 102, inciso III, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins;

**DECLARO A PERDA DA EFICÁCIA** da Medida Provisória nº 21, de 2 de abril de 2026, a partir da publicação do presente ato.

Palmas, 14 de abril de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
TOCANTINS

**PARECER Nº 65/2026-PGA/ALETO****I - RELATÓRIO**

Interessado: Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

Assunto: Análise da constitucionalidade e regimentalidade da Medida Provisória nº 20/2026, editada após veto parcial ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 21/2025 e da Medida Provisória nº 3/2026.

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL LEGISLATIVO. MEDIDA PROVISÓRIA. CONSULTA. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE E REGIMENTALIDADE. REEDIÇÃO APÓS VETO PARCIAL A PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. CONTROLE DE ADMISSIBILIDADE PELA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.**

1. **PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE:** É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia. A edição de nova medida provisória com objeto idêntico à anterior, cujo projeto de lei de conversão foi vetado, configura burla ao processo legislativo e violação à separação dos Poderes, em afronta ao art. 62, § 10, da Constituição Federal, aplicável por simetria.

2. **RESPONSABILIDADE FISCAL:** A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória deve ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro (art. 113, ADCT). A ausência de tal estudo em medida provisória que institui e majora indenizações acarreta vício de inconstitucionalidade formal insanável.

3. **CONTROLE PRÉVIO DE CONSTITUCIONALIDADE:** A Presidência da Casa Legislativa detém o poder-dever de realizar o juízo de admissibilidade de proposições, podendo rejeitar liminarmente (devolver) aquelas que apresentem inconstitucionalidade manifesta e insanável. Este ato de controle prévio é um instrumento legítimo de defesa da ordem constitucional pelo Poder Legislativo.

4. **ANÁLISE DO CASO CONCRETO:** A Medida Provisória nº 20/2026 padece de dupla inconstitucionalidade formal: (i) viola a vedação à reedição de medida provisória na mesma sessão legislativa; e (ii) não foi instruída com o necessário estudo de impacto orçamentário e financeiro.

**CONCLUSÃO:** Parecer pela manifesta inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 20/2026 e pela recomendação de sua imediata devolução ao Poder Executivo pela Presidência da Assembleia Legislativa, por ausência dos pressupostos constitucionais de admissibilidade.

Trata-se de consulta formulada pela Presidência desta Casa Legislativa acerca da constitucionalidade e regimentalidade da Medida Provisória nº 20, de 2 de abril de 2026 e sobre a possibilidade de sua rejeição imediata.

Conforme se verifica dos autos, em 19/12/2025, o Chefe do Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 21/2025 e, posteriormente, a modificou em 12/01/2026, por meio da Medida Provisória nº 3/2026. Após apreciação pela Assembleia Legislativa, a matéria foi aprovada com emendas parlamentares, resultando no Autógrafo de Lei nº 73/2026.

O Governador do Estado, em 02/04/2026, vetou parcialmente o referido autógrafo de lei, conforme razões expostas na Mensagem nº 43/2026. Na mesma data, foi editada e publicada a Medida Provisória nº 20/2026, cujo objeto é idêntico ao da Medida Provisória nº 21/2025 original.

A nova medida provisória, que institui gratificação a servidores e altera a Lei nº 4.220/2023, gerando aumento de despesa, foi apresentada sem o devido estudo de impacto orçamentário e financeiro.

A consulta visa determinar a conformidade da Medida Provisória nº 20/2026 com os preceitos constitucionais e regimentais, especialmente no que tange à vedação de reedição de medidas provisórias.

É o relatório. Passamos à análise.

**II - DA NATUREZA JURÍDICA E DO ESCOPO PARECER**

Compete a esta Procuradoria, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição Estadual e do art. 13-C<sup>5</sup> da Lei nº 4.208/2023, prestar consultoria e assessoramento jurídico à Presidência desta Casa de Leis e opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e correta técnica legislativa das proposições apresentadas para apreciação do Poder Legislativo, oferecendo subsídios técnicos para a tomada de decisão e visando a segurança jurídica da Assembleia Legislativa, seus membros e gestores.

A presente análise restringe-se aos aspectos jurídicos e formais da consulta, sem adentrar em mérito técnico ou na discricionariedade política, quanto a aspectos de conveniência e oportunidade do ato. O objeto específico deste parecer é a constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade da Medida Provisória nº 20/2026, em relação à admissibilidade de projeto de lei de conversão, considerando os fundamentos apontados na questão de ordem apresentada pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Cabe consignar que o presente opinativo não vincula a decisão a ser tomada, mas visa fornecer elementos jurídicos sólidos que não apenas asseguram a conformidade do ato, mas contribuem diretamente para a segurança jurídica e autonomia institucional do Poder Legislativo no exercício de sua função típica.

5 Art. 13-C São atribuições dos Procuradores da Assembleia Legislativa: (...) X - prestar assessoramento jurídico à Mesa, à Presidência, aos Deputados, às Comissões Permanentes e Temporárias, à Ouvidoria e às unidades administrativas da Assembleia Legislativa, nas questões de interesse do Legislativo; (...) XXVI - opinar, de forma não vinculativa, mediante solicitação do Relator da matéria e na forma do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e correta técnica legislativa das proposições apresentadas para apreciação do Poder Legislativo; XXV - responder a consultas formuladas pelos órgãos da Assembleia Legislativa;

### III - DA QUESTÃO JURÍDICA

A questão central submetida a exame é a seguinte: É devida a rejeição liminar da Medida Provisória nº 20/2026 por flagrante inconstitucionalidade?

A resposta a essa questão exige análise em cinco eixos centrais: (a) regime jurídico aplicável às medidas provisórias; (b) verificação da identidade entre a Medida Provisória nº 20/2026 e os trechos rejeitados da Medida Provisória nº 21/2025 e da incidência da regra da irrepetibilidade; (c) pressupostos de relevância e urgência; (d) estudo de impacto orçamentário e financeiro; e (e) cabimento da rejeição imediata da medida provisória pela Presidência da Assembleia Legislativa.

### IV - DA ANÁLISE JURÍDICA

#### A) DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL ÀS MEDIDAS PROVISÓRIAS

As medidas provisórias são normas com força de lei editadas pelo chefe do Poder Executivo, em casos de relevância e urgência. Seus efeitos são imediatos, contudo, de duração limitada, pois dependem de aprovação pelo Poder Legislativo para a sua conversão em lei ordinária.

A Constituição da República é a norma central que disciplina o processo legislativo e estabelece no art. 62º regramento geral das medidas provisórias.

Conforme entendimento reiterado do Supremo Tribunal Federal (STF), as normas de processo legislativo previstas na Constituição da República são de aplicação obrigatória em todos os entes federativos. Nesse sentido, concluiu o STF<sup>6</sup> que é permitido aos chefes do Poder Executivo dos Estados-membros editarem medidas provisórias, desde que haja previsão da espécie normativa na Constituição Estadual e que sejam observadas as normas básicas do processo legislativo previstas na Constituição da República.

A Constituição do Estado do Tocantins previu a espécie normativa da medida provisória no art. 25, V, e estabeleceu nos artigos seguintes disposições específicas, em especial no art. 27, §§ 3º e 4º.

Adicionalmente, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa estabelece rito legislativo especial para as medidas provisórias nos artigos 197 a 202, sem atribuir, contudo, competência exclusiva de apreciação da constitucionalidade do ato normativo a um único órgão ou comissão.

Assim, a medida provisória, no Estado do Tocantins, regularmente criada no âmbito da Constituição Estadual, deve seguir as disposições das normas locais, sem descurar das regras gerais previstas na Constituição da República, aplicadas por simetria ao processo legislativo estadual.

#### B) DA IRREPETIBILIDADE DE MEDIDA PROVISÓRIA NA MESMA SESSÃO LEGISLATIVA

A Constituição da República, em seu art. 62, § 10, estabelece uma clara limitação ao poder do Chefe do Executivo de editar medidas provisórias, nos seguintes termos:

É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

Essa norma, que integra o núcleo do processo legislativo federal, é de observância obrigatória pelos Estados em razão do princípio da simetria. Conforme visto no tópico anterior, as regras constitucionais que estruturam o equilíbrio e a independência entre os Poderes devem ser replicadas nas ordens estaduais.

Vale destacar que o dispositivo constitucional do princípio da irrepetibilidade, bem como diversas outras limitações materiais e formais à edição de medidas provisórias, foram incluídos ao texto constitucional por meio da Emenda Constitucional nº 32/2001. O constituinte derivado promoveu a alteração da Constituição para garantir a separação dos Poderes, atento ao contexto de alteração do verdadeiro sentido de utilização das medidas provisórias pelo Chefe do Poder Executivo, que trazia insegurança jurídica, em um ambiente de “ditadura do executivo”. Apesar de ainda existirem abusos no uso desta espécie normativa, a partir da Emenda Constitucional nº 32/2001, restou vedada a reedição de medida provisória na mesma sessão legislativa, rejeitada ou que tenha perdido a eficácia.

No caso concreto, ao realizar o cotejo entre os dispositivos da Medida Provisória nº 21/2025 e da Medida Provisória nº 20/2026, é possível verificar que se trata de normas idênticas, cujo conteúdo não passa de mera reedição da norma anterior, com a repetição das mesmas alterações promovidas na Lei nº 4.220/2023.

A Medida Provisória nº 21/2025 foi submetida à deliberação parlamentar, convertida em projeto de lei e, ao final, vetada parcialmente pelo Governador. A reedição de seu conteúdo idêntico, sob o novo número de Medida Provisória nº 20/2026, na mesma sessão legislativa, configura uma tentativa de contornar o processo legislativo e a vontade do Parlamento, que exerceu sua prerrogativa de emendar a proposição original.

O Supremo Tribunal Federal (STF) ao analisar o alcance da vedação contida no art. 62, § 10, da CF, firmou interpretação que abrange não apenas a rejeição pelo Legislativo, mas também atos do próprio Executivo que obstem o processo legislativo. No julgamento da ADI 5709, a Corte firmou entendimento de que a proibição de reedição visa a impedir que o Poder Executivo exerça um controle indevido sobre a pauta legislativa, assegurando a separação dos Poderes.

EMENTA CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. MEDIDA PROVISÓRIA. ESTABELECIMENTO DA ORGANIZAÇÃO BÁSICA DOS ÓRGÃOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS MINISTÉRIOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 62, CAPUT e §§ 3º e 10, CRFB. REQUISITOS PROCEDIMENTAIS. REJEIÇÃO E REVOGAÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA COMO CATEGORIAS DE FATO JURÍDICO EQUIVALENTES E ABRANGIDAS NA VEDAÇÃO DE REEDIÇÃO NA MESMA SESSÃO LEGISLATIVA. INTERPRETAÇÃO DO § 10 DO ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE SUPERVENIENTE. ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PRECEDENTES JUDICIAIS DO STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. 1. O Supremo Tribunal Federal definiu interpretação jurídica no sentido de que apenas a modificação substancial, promovida durante o procedimento de deliberação e decisão legislativa de conversão de espécies normativas, configura situação de prejudicialidade superveniente da ação a acarretar, por conseguinte, a extinção do processo sem resolução do mérito. Ademais, faz-se imprescindível o aditamento da petição inicial para a convalidação da irregularidade processual. Desse modo, a hipótese de mera conversão legislativa da medida provisória não é argumento suficiente para justificar prejudicialidade processual superveniente. 2. Medida provisória não revoga lei anterior, mas apenas suspende seus efeitos no ordenamento jurídico, em face do seu caráter

6 ADI 7375 TO, ADI 2391SC, ADI 425 TO, entre outros.

transitório e precário. Assim, aprovada a medida provisória pela Câmara e pelo Senado, surge nova lei, a qual terá o efeito de revogar lei antecedente. Todavia, caso a medida provisória seja rejeitada (expressa ou tacitamente), a lei primeira vigente no ordenamento, e que estava suspensa, volta a ter eficácia. 3. Conversão do exame da medida cautelar em julgamento do mérito da demanda. 4. O argumento de desvio de finalidade para justificar o vício de inconstitucionalidade de medida provisória, em razão da provável direção de cargo específico para pessoa determinada não tem pertinência e validade jurídica, porquanto, na espécie, se trata de ato normativo geral e abstrato, que estabeleceu uma reestruturação genérica da Administração Pública. Esse motivo, inclusive, autorizou o acesso à jurisdição constitucional abstrata. 5. Impossibilidade de reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória revogada, nos termos do prescreve o art. 62, §§ 2º e 3º. Interpretação jurídica em sentido contrário, importaria violação do princípio da Separação de Poderes. Isso porque o Presidente da República teria o controle e comando da pauta do Congresso Nacional, por conseguinte, das prioridades do processo legislativo, em detrimento do próprio Poder Legislativo. Matéria de competência privativa das duas Casas Legislativas (inciso IV do art. 51 e inciso XIII do art. 52, ambos da Constituição Federal). 6. O alcance normativo do § 10 do art. 62, instituído com a Emenda Constitucional n. 32 de 2001, foi definido no julgamento das ADI 2.984 e ADI 3.964, precedentes judiciais a serem observados no processo decisório, uma vez que não se verificam hipóteses que justifiquem sua revogação. 7. Qualquer solução jurídica a ser dada na atividade interpretativa do art. 62 da Constituição Federal deve ser restritiva, como forma de assegurar a funcionalidade das instituições e da democracia. Nesse contexto, imperioso assinalar o papel da medida provisória como técnica normativa residual que está à serviço do Poder Executivo, para atuações legiferantes excepcionais, marcadas pela urgência e relevância, uma vez que não faz parte do núcleo funcional desse Poder a atividade legislativa. 8. É vedada reedição de medida provisória que tenha sido revogada, perdido sua eficácia ou rejeitada pelo Presidente da República na mesma sessão legislativa. Interpretação do § 10 do art. 62 da Constituição Federal. 9. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 13.502, de 1º de novembro de 2017, resultado da conversão da Medida Provisória n. 782/2017.

(STF - ADI: 5709 DF 0005761-30 .2017.1.00.0000, Relator.: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 27/03/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 28/06/2019)

A decisão do STF, ao incluir “rejeitada pelo Presidente da República na mesma sessão legislativa” no escopo da vedação, reforça a tese de que o veto — a mais alta forma de rejeição de uma matéria pelo Chefe do Executivo — equivale materialmente a uma rejeição para os fins do art. 62, § 10. A manobra de reeditar o conteúdo idêntico sob novo número, portanto, representa um claro abuso do poder de legislar e uma afronta à deliberação parlamentar.

É preciso proclamar, por necessário, que a palavra definitiva do parlamento não é suscetível de desafios pelo Chefe do Poder Executivo. Cabe destacar, a propósito do tema, o entendimento do Ministro Gilmar Mendes:

“Não é possível, muito menos, a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória em seguida a veto do Presidente da República a projeto de conversão em que se modificou o conteúdo da medida provisória, uma vez que, naqueles tópicos que o Congresso Nacional resolveu alterar a norma contida na medida provisória, houve a rejeição da medida provisória.”

O espírito da norma constitucional (*mens legis*) é a segurança jurídica, a harmonia entre os Poderes e a preservação da independência do Poder Legislativo, que possui a atribuição típica de legislar. Não se admite que medidas provisórias possam ser reeditadas para fraudar o processo legislativo e as deliberações do Plenário do Parlamento.

Ademais, o próprio Regimento Interno desta Assembleia Legislativa (Resolução nº 201/1997), em seu art. 202, veda expressamente a “reapresentação, na mesma Sessão Legislativa, de medida provisória rejeitada”.

Portanto, a edição da Medida Provisória nº 20/2026 viola frontalmente o art. 62, § 10, da Constituição Federal (aplicável por simetria) e o art. 202 do Regimento Interno.

### C) DOS REQUISITOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

A competência para editar medidas provisórias é extraordinária e condicionada à presença simultânea dos pressupostos de relevância e urgência, conforme o art. 27, § 3º, da Constituição Estadual e art. 62, caput, da Constituição da República.

A urgência pressupõe uma situação concreta que não pode aguardar o trâmite regular do processo legislativo. No presente caso, a reedição imediata de uma matéria que acabara de ser processada e vetada esvazia o próprio conceito de urgência. A conduta do Poder Executivo demonstra não uma necessidade premente e imprevista, mas uma inconformidade com o resultado da deliberação legislativa. A insistência na via provisória, após a manifestação contrária do Legislativo, descaracteriza a excepcionalidade do instrumento e pode ser interpretada como abuso de poder normativo.

Entretanto, a análise conclusiva dos requisitos de relevância e urgência transbordam o escopo técnico-jurídico deste parecer, pois é afeta à discricionariedade política, de competência dos representantes deste Poder Legislativo.

### D) DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

A Medida Provisória nº 20/2026 institui gratificação a servidores, gerando, inequivocamente, aumento de despesa para o erário.

O art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, dispõe:

A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

O STF já pacificou o entendimento de que esta norma é de aplicação obrigatória a todos os entes da Federação (Estados, Distrito Federal e Municípios), por se tratar de uma ferramenta essencial à gestão fiscal responsável. A ausência de tal estudo acarreta vício de inconstitucionalidade formal, conforme entendimento reiterado da Corte Suprema em diversos julgados. De forma inequívoca, o Tribunal já assentou que “A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal” (ADI 6102). O mesmo posicionamento foi reafirmado na ADI 6090 e na ADI 6303, consolidando a matéria.

7 MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024

Portanto, a Medida Provisória nº 20/2026, ao não ser instruída com a devida estimativa de impacto, padece de insanável inconstitucionalidade formal, violando o art. 113 do ADCT.

### E) DO CABIMENTO DA REJEIÇÃO IMEDIATA PELA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

A Presidência de uma Casa Legislativa detém, entre suas prerrogativas, o poder-dever de zelar pela observância da Constituição e das normas regimentais. Nesse sentido, a jurisprudência e a doutrina reconhecem a possibilidade de rejeição liminar (devolução) de proposições que sejam manifestamente inconstitucionais.

Na história recente temos os exemplos da Medida Provisória 669/2015, devolvida pelo então Presidente do Congresso Nacional, o Senador Renan Calheiros e a Medida Provisória 1.068/2021, devolvida pelo Presidente do Congresso Nacional, o Senador Rodrigo Pacheco.

É preciso destacar, por oportuno, que por ocasião da ADI nº 6.991/DF, que impugnava o teor da aludida Medida Provisória nº 1.068/2021, a Ministra Rosa Weber, relatora do feito, ao conceder tutela cautelar para suspender os efeitos do mencionado ato normativo, assim destacou:

Assinalo, finalmente, por necessário, que a presente decisão não impede que o eminente Presidente do Congresso Nacional formule, eventualmente, juízo negativo de admissibilidade quanto à Medida Provisória 1.068/2021, extinguindo desde logo o procedimento legislativo resultante de sua edição.

Trata-se, portanto, de costume constitucional plenamente válido. A devolução liminar opera, por analogia, como verdadeira medida cautelar legislativa: instrumento de contenção preventiva reservado às hipóteses em que a inconstitucionalidade manifesta das disposições da medida provisória é de tal gravidade que não se pode aguardar a regular marcha do processo legislativo sem que efeitos concretos e irreversíveis sejam produzidos no ordenamento jurídico.

Vista nesses termos, a devolução liminar de medida provisória pelo Presidente da Assembleia Legislativa constitui importante instrumento de controle prévio de constitucionalidade exercido pelo Poder Legislativo estadual, somando-se aos demais mecanismos de fiscalização já desempenhados por esta Casa.

A devolução pelo Presidente da Assembleia Legislativa manifesta expressão legítima do papel constitucional do Parlamento estadual como partícipe ativo na defesa da ordem constitucional, acionável nas hipóteses excepcionais em que a inconstitucionalidade é manifesta e a urgência da contenção não permite aguardar a regular tramitação legislativa.

Este ato não se confunde com o controle de constitucionalidade final, exercido pelo Plenário, mas sim com um juízo de admissibilidade preliminar que obsta o prosseguimento de matérias que contenham vícios insanáveis e flagrantes.

No caso em análise, a Medida Provisória nº 20/2026 apresenta, no mínimo, duas inconstitucionalidades formais manifestas: (i) a violação à proibição de reedição (art. 62, § 10, CF); e (ii) a ausência do estudo de impacto orçamentário e financeiro (art. 113, ADCT).

Sublinhe-se que os vícios aqui identificados — a inobservância da vedação constitucional de reiteração de medida provisória e a ausência de estudo de impacto orçamentário — não comportam correção por emenda ou adequação posterior. Não se trata de imperfeições formais sanáveis, mas de inconstitucionalidades manifestas que fulminam a medida provisória em sua origem, tornando inviável qualquer aproveitamento de seu conteúdo normativo sem afronta direta à Constituição.

Tais vícios são objetivos e de fácil constatação, autorizando a Presidência desta Casa a, de ofício, proceder à devolução da medida provisória ao Poder Executivo, por falta de pressupostos constitucionais para sua tramitação.

Ademais, cabe destacar, por oportuno, que uma vez publicada a devolução pelo Presidente da Assembleia Legislativa, cessa a vigência da medida provisória devolvida. O ato de devolução não se limita a interromper a tramitação processual do instrumento normativo: consubstancia rejeição preliminar pelo Poder Legislativo estadual, com o conseqüente encerramento antecipado de sua eficácia.

A medida provisória, enquanto ato normativo de natureza precária e temporária, tem sua continuidade no ordenamento jurídico condicionada à aquiescência do Parlamento, aquiescência que, na devolução liminar, é negada de plano. A devolução opera, assim, como rejeição sumária, fazendo cessar imediatamente os efeitos que dela decorrem.

### V - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins opina no seguinte sentido:

I. A Medida Provisória nº 20, de 2 de abril de 2026, é **manifestamente inconstitucional**, por violar a vedação à reedição de medida provisória na mesma sessão legislativa, conforme o art. 62, § 10, da Constituição Federal (aplicado por simetria).

II. A referida medida provisória é, ainda, **formalmente inconstitucional** por não ter sido acompanhada da necessária estimativa de impacto orçamentário e financeiro, em afronta ao art. 113 do ADCT, norma de observância obrigatória pelos Estados.

III. A proposição também contraria o **art. 202 do Regimento Interno** desta Assembleia Legislativa.

IV. Diante dos vícios insanáveis e flagrantes, a Procuradoria recomenda que a Presidência desta Casa Legislativa proceda à **imediata devolução (rejeição liminar)** da Medida Provisória nº 20/2026 ao Poder Executivo, por ausência dos pressupostos constitucionais de sua admissibilidade.

É o parecer, que submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Palmas, 13 de abril de 2026

JORGE BERNARDO OLIVEIRA  
DA SILVA  
Procurador

GIOVANI FONSECA DE  
MIRANDA JÚNIOR  
Procurador

DOREMA COSTA  
Subprocuradora-Geral

ALCIR RAINERI FILHO  
Procurador-Geral

**DESPACHO DECISÓRIO Nº 2/2026 DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, em exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais:

CONSIDERANDO a Questão de Ordem levantada pelo Exmo. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação acerca da Medida Provisória nº 20, de 2 de abril de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 7.031, de 2 de abril de 2026, fls. 21;

CONSIDERANDO a recomendação técnica emitida no PARECER Nº 65/2026-PGA/ALETO que apontou “manifesta inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 20/2026 e pela recomendação de sua imediata devolução ao Poder Executivo pela Presidência da Assembleia Legislativa, por ausência dos pressupostos constitucionais de admissibilidade”.

CONSIDERANDO a disposição do artigo 62, §§ 5º e 10, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 113, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Carta Magna;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, §4º, da Constituição do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 53 e §2º, do artigo 54, ambos da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 96, caput e §1º e do artigo 202, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que não houve decurso do prazo estabelecido pelo artigo 191 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins para apreciação do VETO promovido pelo Chefe do Poder Executivo do Estado do Tocantins quando da edição de Autógrafo da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 3/2026;

CONSIDERANDO a disposição das Súmulas nº 346 e 473 do excelso Supremo Tribunal Federal e princípio da autotutela administrativa.

Faz saber que:

**ACOLHO** o PARECER Nº 65/2026-PGA/ALETO e, com fundamento no artigo 26, I, “m”, da Resolução nº 201/1997, **ACATO a QUESTÃO DE ORDEM** levantada acerca da tramitação da Medida Provisória nº 20, de 2 de abril de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 7.031, de 2 de abril de 2026, fls. 21;

**DECLARO NULO** o despacho preliminar previsto no artigo 101 da Resolução nº 201/1997 e **DECLARO PREJUDICADA** a tramitação da Medida Provisória nº 20, de 2 de abril de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 7.031, de 2 de abril de 2026, fls. 21, por ser manifestamente inconstitucional, conforme concluiu a Procuradoria-Geral desta Casa no Parecer nº 65/2026;

Determino a publicação do presente despacho e a **DEVOLUÇÃO** da matéria ao Poder Executivo nos termos dos artigos 101 e 102, inciso III, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins;

**DECLARO A PERDA DA EFICÁCIA** da Medida Provisória nº 20, de 2 de abril de 2026, a partir da publicação do presente ato.

Palmas, 14 de abril de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

**ATOS ADMINISTRATIVOS****Decretos Administrativos****DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 548/2026**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Gabriel Malaquias Tavares Amaral, matrícula 171651, do cargo em comissão de Assessor de Gestão de Lideranças, a partir de 15 de abril de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de abril de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 549/2026**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Rafael Alves de Oliveira, matrícula 1187086, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete do Deputado Moisemar Marinho, a partir de 15 de abril de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de abril de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 550/2026**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Sabrina de Miranda Carneiro para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado Moisemar Marinho, a partir de 15 de abril de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de abril de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 551/2026**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Talissa Lustosa Pereira e Silva, matrícula 158471, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete do Deputado Eduardo do Dertins, a partir de 17 de abril de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de abril de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 552/2026**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Manoel Neto Lopes Rodrigues para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado Eduardo do Dertins, a partir de 17 de abril de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de abril de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 553/2026**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR dos respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores do Gabinete da Deputada Vanda Monteiro, a partir de 15 de abril de 2026:

- Betanio Melo Pereira, matrícula 166371, SP-13;
- Gervásio Bonaldo, matrícula 1187408, SP-1.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de abril de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 554/2026**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete da Deputada Vanda Monteiro, a partir de 15 de abril de 2026:

- Rafael Alves de Oliveira - SP-13;
- Gabriel Malaquias Tavares Amaral - SP-1.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de abril de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

## Portarias da Diretoria-Geral

**PORTARIA Nº 353/2026 - DG**

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, inciso IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

Considerando o Convênio nº 02/2025 firmado entre a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins - ALETO e o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Tocantins - SEBRAE/TO;

Considerando a necessidade de acompanhamento, controle e análise da execução do referido convênio, especialmente quanto à prestação de contas parcial dos recursos e das ações executadas;

Considerando que, devido o volume da documentação demandada, a comissão não conseguiu analisar os documentos dentro do prazo inicialmente estabelecido.

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria nº 202/2026 - DG para prorrogar o prazo de conclusão dos trabalhos pelo período de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Portaria.

Art.6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de abril de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 354/2026 - DG**

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e art. 28 e 29, da Lei nº 4.208, de 11 de agosto de 2023,

**RESOLVE:**

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado final da Avaliação Periódica de Desempenho, dos servidores efetivos abaixo relacionados, referente ao período de 1º/4/2025 a 31/3/2026:

MAT.	SERVIDOR	NOTA
2981	ACACIA MARIA TORRES GOMES	99,5
2251	ACILON PEREIRA DE ANDRADE	93,5
4031	ADALBERTO ARRUDA ALENCAR	96,5
11	ADAO NILSON ALVES GOMES	99,0
1291	ADILSON DOMINGOS DA CRUZ	100
8141	ADRIANE CALDAS DOS SANTOS	94,5
7421	ALDERI JOSE RIBEIRO DA SILVA JUNIOR	93,5
7931	ALESSANDRA LIMA DIAS MASCARENHAS	98,0
3461	ALEX SANTOS NERES	100
7971	ALVARO NUNES PRESTES	100
2591	AMAURI FONSECA DE MIRANDA	93,5
3361	ANA ALVES MARTINS	100
3451	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUSA	95,5
3651	ANA LUCIA CORDEIRO DECARVALHO	92,5
41	ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA ALVES	94,0
3121	ANA MARIA GORETTE CARDOSO DA SILVA	78,0
1591	ANGELINO RIBEIRO NETO	93,5
3531	ANTONIO BATISTA DOS ANJOS	83,5
3481	ANTONIO CARLOS LYSIKE	80,0
1981	ANTONIO FERNANDES FILHO	98,0
3331	ANTONIO FERREIRA FILHO	96,0
2631	ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS	100
7441	ARMANDO SOARES DE CASTRO FORMIGA	100
881	ARQUIMAR COELHO DA LUZ	91,0
4671	CARLOS AUGUSTO CERQUEIRA MOREIRA	95,0
8131	CARLOS EUGENIO DA SILVA JUNIOR	97,5
91	CARLOS GOMES MATIAS	87,0
7991	CARLOS ROBERTO PREHL	95,5
2611	CARLOS ROGERIO LEAO	92,0
101	CHARLES ANTONIO MARTINS ROCHA	95,5
4651	CLAUDENIZE NERIS DE BARROS PEREIRA	97,0
3961	CLAUDIA DOS SANTOS DOURADO GUIMARAES	100
5231	CLAYTON CRISTUS RODRIGUES	96,5
2821	CLEIDA ALVES DOS SANTOS	100
3641	CLEUSIMAR COUTO PEREIRA	99,0
1491	CLEYTON PEREIRA DOS SANTOS	90,5
8201	CLOVIS SARAIVA JUNIOR	100
8101	COSMO ALVES DE SOUSA E SILVA	95,0
121	CRISTIANI NOGUEIRA DE ASSIS	80,5
7531	CRISTIANO RIBEIRO NOLETO	92,5
8111	CRISTINA PRESTES	96,0
2911	CYNARA AMORIM GUIMARAES MAIA	91,0
8211	DEBORA RIBEIRO DOS SANTOS	100
161	DIVINO JOSE RIBEIRO	91,0
171	DOMINGAS LIRA DOS REIS	90,5

2091	DOREMA SILVA COSTA	100
191	ELIANE BARBOSA MASCARENHAS	95,0
2941	ELISABETE MARIA PASCHOAL FREGONESI	93,0
201	ELIZABETE GONZAGA DA SILVA SOUZA	91,5
8061	ELMER EUGENIO GRAFF	97,5
7861	ELPIDIO FERREIRA LOPES	97,5
4271	ERENEIDE BARBOSA DA SILVA COSTA	96,5
8151	ESPEDITO DE SOUZA LEAO JUNIOR	99,5
2961	EVANDRO GOMES SOBRINHO	97,0
1371	FABIO NAZARENO MOTA	85,0
211	FATIMA MARIA DE MOURA	96,5
7821	FERNANDO PRESTES DE OLIVEIRA	97,5
7511	FI LIPE SANTANA GONCALVES	78,5
8021	FRANCISCO ATANAGILDO MELO SILVA	97,0
8031	FRANCISCO DE CARVALHO COELHO	97,0
231	GARDENIA MARIA MONTEIRO BATISTA	94,0
2581	GERCILENE GOMES LEITE	87,5
7941	GLAUBER ANDRADE BARROS	93,5
8081	GREYCE FERREIRA ANDRADE	99,5
1821	HENIO MOREIRA GOMES	89,5
7501	HORIANO GOMES DA SILVA	99,5
2861	HUMBERTO MASCARENHAS DE MORAES	96,0
3351	IDELMA MOTA	96,0
2401	INEZ ELEINE ROCHA	97,5
1481	IRINALDO ALVES PEREIRA	91,5
2111	ISAURETH NUNES PARENTE	99,5
8041	ISES MARIA GOMES DE OLIVEIRA	95,5
2321	JANUARIO SOUSA LIMA FILHO	93,5
1561	JOAO PEDRO ALVES DE BRITO	94,0
8191	JOEL PEREIRA DA SILVA	98,5
7981	JONAS RODRIGUES NEPOMUCENO	99,5
7361	JONILSON NUNES MIRANDA	96,5
2191	JORGE RAMON GODINHO	98,5
3321	JOSE ALENCAR PIMENTEL	99,0
2851	JOSE CARLOS FERREIRA COSTA	94,0
311	JOSE HUMBERTO ALVES DA COSTA	85,0
1581	JOSE SILVA NEVES	99,0
7581	JOSE VALDEMIR DE CARVALHO VERAS	97,0
1831	JOSEFA MARIA ARAUJO	99,0
2451	JOSINO FILHO COSTA VA LENTE	93,0
961	JUDA TADEU TIMOTE DOS SANTOS	81,5
7451	JULIANA CAVALCANTE DE OLIVEIRA	87,0
2381	JULIO CESAR ALVES DA SILVA	100
2241	KARLA RIBEIRO DE MELO	91,0
7621	LENICE ROCHA DE ALBUQUERQUE	99,5
7641	LILIAN FERNANDES DA CRUZ	93,5
3131	LINDAURA VERAS DE SOUZA	89,0
7481	LIVIA SOUSA LIMA BISCUOLA	97,5
8181	LUCIANA BARBOSA FONSECA	100
241	LUCIANA COSTA SANTOS	90,5
3141	LUCIENE FIALHO SOUZA KRUGER	90,5
7561	LUCIENNE BARRETO DE MENDONCA	92,5
5971	LUIZ CARLOS FREITAS DE CARVALHO	98,5
381	LUIZ CARLOS JORGE DA SILVA	96,0
431	LUZENIRA MIRANDA MARINHO	95,5
1721	MAGNA FERREIRA XAVIER	100
8051	MAISA MEDEIROS DOS REIS	97,0
2311	MARCELLO PEREIRA DE CARVALHO	96,5

7401	MARCIO BEZERRA DE OLIVEIRA	98,0
7611	MARCIO DE OLIVEIRA ALVES	98,0
1091	MARCOS ROBERTO SOLINO DE SOUZA	92,0
2661	MARCUS VINICIUS RESIO DO CARMO	94,0
1931	MARIA AURENICE DE MENEZES	95,0
471	MARIA CECILIA COELHO DA SILVA	98,0
3091	MARIA DE FATIMA BENTO DA SILVA	84,5
4511	MARIA HELENA VALADARES DE SOUZA MELLO	100
3591	MARIA LUZIA PEREIRA DE LACERDA	90,0
3381	MARIA TEREZINHA DA SILVA SOUSA	89,0
2921	MARIA VANILSE NOLETO DA SILVA	94,0
7951	MARILIA RODRIGUES DE CARVALHO RODART QUEIROZ	99,0
3041	MARLON BRANDO PEREIRA FEITOSA	98,0
2121	MEIRE MARIA MONTEIRO DOS REIS	96,0
7521	MICHEL DE ALMEIDA SILVA	85,5
3661	MICHELL SOARES COELHO	99,0
3621	MOACIR DA SILVA LIMA	100
8091	NICIO SOARES DE MIRANDA	96,0
1211	NUBIA MARTINS FRAZAO SANTOS	100
1341	NUIR MACHADO DE LIMA FILHO	99,0
3541	OLINDINA RIBEIRO MORAIS	86,0
3501	OSMAR ANTUNES	94,0
541	OSMAR FERREIRA DOS SANTOS	98,0
2361	OZANIR ALVES BEZERRA	95,5
8171	PATRICIA MARIA SILVA DE ASSIS DO NASCIMENTO SANTOS	99,0
7961	PAULA CRISTINA PARREAO LUZ MORAIS	95,0
551	PAULO ANDRADE DA COSTA	98,5
7551	PAULO ANIZIO MARTINS DE SOUZA	99,5
7381	PAULO CESAR DORIA DE ALMEIDA JUNIOR	100
7431	PAULO FERREIRA DE ARAUJO	99,5
1781	PEDRO CIRQUEIRA COSTA	94,0
1381	PEDRO PAULO FERREIRA	96,5
571	PETRONILIA SOARES PARRIAO DE SOUSA	95,0
4001	RAIMUNDO ALVES GUIMARAES	99,5
5131	RAIMUNDO NONATO ROCHA E SILVA	97,5
7871	RAIMUNDO PENAFORTE DIAS DE SOUSA	97,0
7391	RAPHAEL ARAUJO E SILVA	82,5
8071	RAPHAEL GOMES LOBAO DA SILVA	100
7491	RAPHAEL HENRIQUE COSTA AIRES	98,0
2641	REGISMARQUES SOARES CAMARCO	97,5
1051	REINALDO PEREIRA DA SILVA	99,0
8161	RENAN COSTA RODRIGUES	99,0
7831	RENA TO FERNANDES DA SILVA	99,0
2841	RENA TO JAYME DA SILVA	95,0
7041	RICARDO ISHIBASHI MOREIRA DE ALMEIDA	77,5
2041	ROBERTO CARLOS ALVES MIRANDA	97,0
3231	ROBERTO CARLOS LOPES LINO CARVALHO	91,0
2571	ROBERTO JOSE DE SOUZA	100
3241	ROBERTO MAURO MIRANDA MARACAIPE	95,5
7631	RODRIGO RODRIGUES NOLETO	91,5
1501	ROODIRLEY DA SILVA SALES OLIVEIRA	98,5
601	ROSE MARY ALVES CERQUEIRA	98,0
1941	ROSE MEIRY DE OLIVEIRA	100
2531	ROSILDA REIS DA SILVA	92,5
4601	ROSSANA CARLA DE SOUZA CARVALHO TEIXEIRA LOPES	99,5
2521	ROZANGELA MIRANDA CARVALHO	88,5
1811	SALUSTIANO JORGE DA SILVA	100
7571	SAMUEL HENRIQUE GONCALVES SILVEIRA	96,0

4491	SANDRA LUIZA ALVES CORREIA LOPES	96,0
621	SANDRA MARIA PIRES MILHOMEM	94,5
2011	SARA MARIA ROSA	94,0
3051	SEBASTIAO ANGELO	99,0
2751	SERGIO RICARDO VITAL FERREIRA	98,0
7651	SHELDON HENRIQUE SANTOS MENDES	97,5
2891	SHIRLEI DE AMORIM PROSPERO	100
2131	SHIRLEY AIRES DE ALMEIDA	92,5
631	SILVANE PEREIRA DA SILVA	94,0
1221	SINVAL NEPUNECENO DO NASCIMENTO	96,0
1701	SONIA RITA BATISTA DE ANDRADE	96,0
2681	SORAYA DE FATIMA SALES DOS REIS SILVA	89,5
2701	SUYANNE DOS SANTOS MACHADO LEMOS	95,0
1661	TEREZINHA PEREIRA GOMES PINTO	97,0
7601	THIAGO PINHEIRO MACIEL	96,5
8121	URANEI SOARES MARINHO	97,0
1441	VAINA FREIRE DA SILVA	97,0
1171	VALDEMIR PINHEIRO DA SILVA	87,0
4641	VANDA ALVES DE ALENCAR	93,0
2811	VANIA NASCIMENTO MOURA CRUZ	100
36861	VIVIANE MOREIRA E SILVA	95,5
7351	WALDIR DEMETRIOS DA COSTA JUNIOR	98,5
1711	WANDEIR MIRANDA DE CARVALHO	100
2601	WERBETON FONSECA DE MIRANDA	99,0
681	YEDA ALVES GOMES	96,0

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de abril de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA  
Diretor-Geral

#### PORTARIA Nº 355/2026 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e,

Considerando o disposto no Art. 83, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007 e o Ato da Mesa Diretora nº 06, de 12 de novembro de 2025.

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR por excepcional necessidade do serviço, a Portaria nº 154/2026-DG, publicada no Diário da Assembleia Legislativa nº 4.206, de 12 de fevereiro de 2026, para fazer constar que o usufruto das férias legais do servidor CARLOS ROGERIO LEÃO, matrícula nº 2611, dar-se-á no período de 1/12/2026 a 30/12/2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de abril de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA  
Diretor-Geral

# Semana de CONSCIENTIZAÇÃO DO



Não basta reconhecer.  
É preciso respeitar, incluir  
e assegurar direitos.



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO TOCANTINS